

Capítulo 6

Em Torno dos Princípios do Direito Fiscal Internacional

PAULA ROSADO PEREIRA¹

1. Objectivos da aprendizagem

- Aprender a existência dos princípios do direito fiscal internacional ou aprofundar o seu conhecimento;
- Compreender a sua importância e identificar a sua influência ao nível da ordem jurídico-tributária internacional e das respectivas normas;
- Estar desperto para o debate e para os grandes dilemas existentes em torno desses princípios.

2. Identificação dos princípios fundamentais do direito fiscal internacional

2.1. Enquadramento

Os princípios constituem traves mestras que dão à ordem jurídica uma ideia de unidade e uma lógica própria. Permitem uma sistematização, uma ordenação e uma ponderação dos aspectos valorativos subjacentes aos regi-

¹ Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa. Licenciada em Direito e Mestre em Ciências Jurídico-Comunitárias pela mesma Universidade (através da Faculdade de Direito), e pós-graduada em Gestão e Fiscalidade pelo Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais. Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogada especialista em Direito Fiscal. Integra a lista de árbitros em matéria fiscal do CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa.

mes consagrados na ordem jurídica em causa. Deste modo, os princípios de direito fornecem uma justificação para as normas concretas, constituindo a sua base e explicando as razões da sua existência e do seu teor.

Sintetizando as características dos princípios de direito que nos parecem mais relevantes, salientamos que estes são abstractos (ou seja, dotados de um nível de abstracção superior ao das normas), têm um peso significativo e um papel estruturante fundamental na ordem jurídica a que pertencem. Os valores essenciais e as orientações gerais que veiculam concretizam-se em regras aplicáveis aos casos particulares, às quais servem de fundamento. Os princípios de direito exprimem, pois, os valores nucleares e as traves mestras estruturantes de uma área de direito (ou, nalguns casos, do sistema jurídico como um todo).

Quanto aos princípios fundamentais do Direito Fiscal Internacional (“DFI”), estes correspondem aos valores essenciais ou regras abstractas que definem as grandes linhas de orientação desta ordem jurídico-tributária, estruturando-a e inspirando as respectivas regras jurídicas, e que gozam de um reconhecimento generalizado por parte dos intervenientes na ordem jurídica em apreço – Estados, instituições internacionais, agentes económicos, cidadãos, etc.

A análise das regras consagradas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal Em Matéria de Impostos Sobre o Rendimento (“CDT”) e na legislação interna dos Estados incidente sobre situações tributárias internacionais², bem como a ponderação dos objectivos e dos valores subjacentes a tais regras, permitem-nos identificar diversos princípios fundamentais de DFI, no campo da tributação do rendimento³.

² Sem esquecer as outras fontes de DFI: os demais tratados sobre matéria tributária, o costume e a jurisprudência.

³ Os princípios podem ser determinados tomando como ponto de partida as regras jurídicas, mediante a sua análise e conjugação. Tal implica um processo de abstracção, de depuração dos pormenores, destinado a apreender a substância das referidas regras jurídicas e a coerência que existe entre elas. Estamos, pois, fundamentalmente no quadro de um processo indutivo, que nos permite partir da análise de elementos relativamente mais concretos e das respectivas regularidades, para daí extrair elementos mais abstractos e conclusões de carácter tendencialmente geral – deste modo, determinando os princípios. Cfr. ADÉRITO SEDAS NUNES, *Questões Preliminares Sobre as Ciências Sociais*, 11ª ed., Presença, Lisboa, 1994, p. 41. Também a este propósito, mas assumindo uma perspectiva mais ampla, refere TAKIS TRIDIMAS que o processo de descoberta de um princípio geral de Direito é, por excelência, um exercício criativo e pode envolver um processo indutivo, quando o princípio seja retirado

Estes princípios assumem um papel fundamental na estruturação da ordem jurídico-tributária internacional, revelando os valores essenciais e as grandes orientações do DFI.

Por seu turno, a identificação dos princípios permite melhor apreender a lógica e os valores subjacentes à ordem jurídico-tributária internacional e às respectivas normas. As normas relativas ao tratamento das situações tributárias internacionais, tanto da legislação nacional dos Estados como das CDT por eles celebradas (estas, em grande medida, baseadas no Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE – “MC OCDE”), não podem ser vistas de forma dispersa. Importa ter delas uma visão sistematizada, o que se torna possível à luz dos princípios de DFI que lhes estão subjacentes.

Há, designadamente, que detectar uma certa regularidade e um consenso a nível internacional, no que toca às formas de prevenir e eliminar a dupla tributação internacional. As várias regras concretas relativas à repartição entre os Estados do poder de tributar os rendimentos e à eliminação da dupla tributação guiam-se por determinados padrões, reveladores dos princípios de DFI. Porém, as aludidas regras não podem ser vistas de forma dispersa. Têm de ser perspectivadas na sua lógica e na sua coerência, pois só assim se torna possível detectar os princípios que lhes estão subjacentes.

Neste quadro, consideramos existirem dois tipos distintos de princípios fundamentais que, em virtude da diferenciação das suas características e do papel que desempenham no contexto do DFI, importa distinguir: os princípios estruturais e os princípios operativos.

Passamos a caracterizar cada um dos aludidos tipos de princípios e a elencar os princípios fundamentais de DFI que identificámos, reconduzindo-os ao tipo correspondente.

2.2. Princípios estruturais

Os princípios estruturais correspondem às grandes orientações que definem a estrutura, as características nucleares e os valores fundamentais da ordem jurídico-tributária internacional. São princípios essenciais que

de normas específicas ou de precedentes, um processo dedutivo, quando o princípio resulte dos objectivos da lei e dos seus valores subjacentes, ou uma combinação de ambos os processos. Cfr. TAKIS TRIDIMAS, *The General Principles of EU Law*, 2ª ed., Oxford University Press, Oxford, 2006, pp. 1-2.

constituem a base desta ordem jurídica, assentando em ideais de justiça, equidade e eficiência.

Dizem respeito, fundamentalmente, aos valores essenciais que norteiam a coordenação entre os Estados, no que toca ao poder de tributar situações internacionais e à prossecução do objectivo de prevenir ou eliminar a dupla tributação internacional.

Os princípios estruturais são dotados de um grau de abstracção mais elevado, em comparação com os princípios operativos.

Consideramos como princípios estruturais do DFI os seguintes:

- Princípio da soberania;
- Princípio da equidade;
- Princípio da neutralidade.

2.3. Princípios operativos

Os princípios operativos referem-se a aspectos substanciais da repartição entre os Estados do poder de tributar e da eliminação da dupla tributação. Estes princípios têm um grau de abstracção inferior ao dos princípios estruturais, sendo maior a sua proximidade relativamente às normas. Por tal motivo, os seus reflexos ao nível das regras jurídicas (tanto do direito interno dos Estados como das CDT por estes celebradas) são mais concretos do que os dos princípios estruturais.

Nestes termos, os princípios operativos norteiam as soluções concretas e os regimes consagrados no âmbito do DFI, no que toca ao tratamento fiscal das situações tributárias internacionais. A ascensão dos diversos princípios operativos ao lugar que hoje ocupam está intimamente relacionada com o processo de desenvolvimento do próprio MC OCDE, cujas regras são, aliás, expressões concretas dos aludidos princípios.

Note-se, todavia, que os princípios operativos, sendo menos abstractos, têm de ser coerentes com o conteúdo dos princípios estruturais e espelhar os valores por estes definidos.

Identificamos os seguintes princípios operativos do DFI:

- a) Quanto à repartição entre os Estados do poder de tributar (respeitam aos elementos de conexão relevantes para fundamentar o poder de tributar dos Estados, no campo da tributação do rendimento)
 - Princípio da residência
 - Princípio da fonte
 - Princípio do estabelecimento estável

- b) Quanto à amplitude do poder de tributar dos Estados
 - Princípio da universalidade
 - Princípio da limitação territorial⁴
- c) Quanto a outros aspectos substanciais da tributação
 - Princípio da eliminação da dupla tributação no Estado da residência
 - Princípio da tributação como entidades independentes
 - Princípio da tributação distinta e sucessiva de sociedades e sócios
 - Princípio da não-discriminação tributária

Após a enunciação daqueles que consideramos serem os princípios fundamentais do DFI, passamos a abordar cada um deles.

3. Princípios estruturais do direito fiscal internacional

3.1. Princípio da soberania

O princípio da soberania assume, no direito fiscal, um significado análogo ao que tem noutros ramos do direito, sendo a soberania tributária uma parcela, aliás especialmente relevante e palpável, da soberania estadual⁵.

A soberania tributária corresponde a uma manifestação específica da soberania do Estado que lhe permite criar e implementar a sua própria

⁴ A maior parte da doutrina refere-se ao princípio da territorialidade a propósito da amplitude do poder de tributar dos Estados. Contudo, o princípio da territorialidade diz respeito ao fundamento do poder de tributar, e não à extensão do mesmo. Não é, portanto, rigoroso contrapô-lo ao princípio da universalidade (este sim, referente à amplitude do poder de tributar). Assim, atendendo à falta de rigor da contraposição entre princípio da universalidade e princípio da territorialidade, e de modo a evitar a confusão terminológica com o “princípio da territorialidade” – termo, em si, cujo significado se tornou bastante equívoco, sendo utilizado pela doutrina em diversas acepções distintas – enquanto fundamento da tributação, propomos, no que diz respeito à amplitude ou extensão do poder de tributar, a utilização do termo “princípio da limitação territorial”. A nosso ver, este termo exprime bem a existência de uma limitação da obrigação tributária numa base territorial, ou seja, limitação da obrigação tributária aos rendimentos obtidos de fontes localizadas em determinado território. Deste modo, relativamente à extensão do poder de tributar dos Estados, contrapomos o princípio da universalidade ao princípio da limitação territorial.

⁵ JOSÉ CASALTA NABAIS, *O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo*, Almedina, Coimbra, 1998, pp. 290 ss. Cfr. também JOSÉ LUÍS SALDANHA SANCHES, *Manual de Direito Fiscal*, 3ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 76-77, onde o autor, seguindo VOGEL, distingue uma soberania fiscal legislativa, uma soberania fiscal administrativa, uma soberania fiscal judicial e uma soberania quanto às receitas.

política fiscal, exercendo os seus poderes tributários tanto relativamente a situações tributárias internas como a situações tributárias internacionais com elementos de conexão relevantes com esse Estado, e ainda negociando em matéria tributária com outros Estados⁶.

Nestes termos, faz parte da soberania tributária a possibilidade de negociar e celebrar tratados em matéria fiscal com outros sujeitos de Direito Internacional. Este aspecto assume uma grande relevância no contexto do DFI, dado que uma das suas fontes mais importantes é, precisamente, a CDT.

Cabe autonomizar, no DFI, dois aspectos distintos, embora complementares: o âmbito de incidência e o âmbito de eficácia, em termos espaciais, das leis tributárias do Estado.

O âmbito de incidência das leis tributárias prende-se com a delimitação do poder legislativo do Estado em matéria fiscal, ou seja, com a possibilidade, em abstracto, de a legislação fiscal de um Estado abarcar na sua previsão pessoas, coisas e factos localizados no território de outro Estado. Em contrapartida, o âmbito de eficácia diz respeito à susceptibilidade de aplicação coactiva das normas fiscais de um Estado no território de outro Estado.

No contexto da soberania tributária dos Estados, uma das questões que se coloca prende-se com a eventual limitação imposta pelo Direito Internacional Público aos Estados, em termos da sua competência tributária.

Numa perspectiva mais concreta, a questão da limitação da soberania tributária, no que toca ao âmbito de incidência, tem essencialmente a ver com a margem de liberdade que os Estados têm, em primeiro lugar, para definirem quais os elementos de conexão que consideram relevantes para fundamentar o seu poder de tributar situações fiscais internacionais; em segundo lugar, para definirem os contornos de cada um dos elementos

⁶ ANA PAULA DOURADO refere, a propósito da soberania tributária, uma dimensão externa ou espacial “que permite o relacionamento de diferentes Estados com iguais poderes de tributação”, e uma dimensão interna ou material “que se manifesta no exercício de poderes do Estado sobre sujeitos passivos”. Cfr. ANA PAULA DOURADO, *A Tributação dos Rendimentos de Capitais: A Harmonização na Comunidade Europeia*, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1996, p. 13. Por seu turno, RAMON J. JEFFERY considera que a natureza e extensão da soberania do Estado são determinadas por uma dimensão interna da soberania, correspondente às directrizes constitucionais do próprio Estado, e por uma dimensão externa da soberania, referente à interacção com o direito internacional e em particular com os tratados. RAMON J. JEFFERY, *The Impact of State Sovereignty on Global Trade and International Taxation*, Kluwer Law International, London, 1999, pp. 25-27.

de conexão consagrados na sua legislação interna; e, em terceiro (mas em íntima conexão com os dois pontos anteriores), para determinarem a extensão do seu poder de tributar.

A questão da limitação da soberania tributária dos Estados coloca-se não só relativamente à legislação interna, mas também no que diz respeito às normas das CDT. Contudo, no que toca a estas últimas, a existência de uma limitação do Estado na definição dos elementos de conexão é mais evidente, uma vez que o processo de negociação da CDT entre os Estados permitirá já, pela sua natureza bilateral, limitar o exercício arbitrário da soberania fiscal e a utilização de conexões abusivas por parte de um dos Estados (assumindo que ambos os Estados têm um poder negocial semelhante, o que, todavia, nem sempre sucede).

Por outro lado, as próprias CDT constituem limites autónomos ao âmbito de incidência das leis tributárias do Estado, na medida em que procedem a uma delimitação negativa da incidência criada por tais leis.

Sem prejuízo do que foi acima referido, nota-se, porém, o facto de o DFI continuar a assentar fundamentalmente numa coordenação entre Estados (concretizada, principalmente, na celebração de CDT), a qual se integra ainda no exercício da soberania tributária estadual, mediante uma auto-vinculação do Estado. O DFI continua também a fazer largo uso de fontes internas, ou seja, de disposições da legislação interna dos Estados.

Face ao exposto, consideramos que o princípio da soberania constitui, sem dúvida, um princípio estrutural do DFI – não implicando este princípio, todavia, uma inexistência de limitações à soberania estadual ou de cedências mútuas entre os Estados, uma vez que destas vive, em grande medida, o DFI⁷.

3.2. Princípio da equidade

3.2.1. Enquadramento

A equidade está intimamente associada à problemática da justiça material, podendo ainda ser descrita como a ponte que liga o universo moral ao universo jurídico⁸.

⁷ Relativamente à problemática da soberania fiscal face à internacionalização e à integração europeia, vide JOSÉ CASALTA NABAIS, *Por Um Sistema Fiscal Suportável – Estudos de Direito Fiscal*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 184-202.

⁸ KLAUS VOGEL, *Worldwide vs. source taxation of income – A review and re-evaluation of arguments (Part III)*, Intertax, n.º 11, 1988, p. 393.

Do princípio da equidade decorrem orientações gerais e valores que devem ser respeitados na esfera de outros princípios menos abstractos (os princípios operativos) e também das regras jurídicas. Note-se, todavia, que, dado o elevado grau de abstracção do princípio, numa determinada situação, várias normas ou regimes de sentido distinto podem respeitar tal equidade. Assim, poderá existir mais do que uma resposta para uma questão de equidade⁹.

A equidade deve, nestes termos, guiar a formulação das normas destinadas a concretizar a repartição do poder de tributar entre os Estados e a eliminar a dupla tributação internacional. Ela incorpora um conjunto de valores com base nos quais deve ser feita uma apreciação crítica das variadas normas de DFI, no sentido de se aferir a sua justiça e adequação ética.

O princípio da equidade relaciona-se com um tão amplo conjunto de problemáticas que importa autonomizar, dentro dele, duas perspectivas distintas: a equidade entre sujeitos passivos (*inter-individual equity* ou *taxpayer equity*) e a equidade entre Estados (*inter-nations equity*).

Cada uma das aludidas vertentes do princípio da equidade envolve preocupações específicas e problemas muito próprios, pelo que se justifica a sua abordagem separada.

3.2.2. Equidade entre sujeitos passivos

Esta vertente da equidade tem a ver com as posições relativas dos sujeitos passivos e com a justiça e adequação do tratamento fiscal que lhes é imposto.

No que diz respeito à equidade entre sujeitos passivos no plano internacional, não é adequada uma mera comparação entre a posição de sujeitos passivos em diferentes Estados. O que importa analisar é se as soluções propostas no contexto do DFI, designadamente para a prevenção e eliminação da dupla tributação internacional, são ou não equitativas, ou seja, afastam problemas concretos de falta de neutralidade e são justas do ponto de vista dos interesses dos sujeitos passivos envolvidos. É, portanto, necessário adoptar uma perspectiva mais geral do que aquela que vigora no plano nacional¹⁰.

⁹ KLAUS VOGEL, *Worldwide vs. source taxation... (Part III)...*, p. 394.

¹⁰ RAMON J. JEFFERY, *The Impact of State...*, pp. 11-12.

3.2.3. Equidade entre Estados

Contrariamente ao que sucede no plano do direito fiscal nacional, no DFI não é suficiente considerar as questões de equidade apenas no que toca aos sujeitos passivos. É fundamental considerar as questões de equidade também ao nível das relações entre os Estados.

A equidade entre Estados é crucial no contexto da repartição do poder de tributar entre os Estados e da definição da extensão desse poder, estando intimamente ligada a considerações de soberania e de jurisdição tributária. Note-se, a este propósito, que uma partilha justa da base tributável é da maior importância no campo do DFI, devendo constituir um dos seus objectivos¹¹. Pode mesmo dizer-se que os propósitos essenciais do DFI incluem, para além da prevenção e eliminação da dupla tributação, a justa repartição entre os Estados do poder de tributar e das correspondentes receitas fiscais.

O princípio da equidade, na sua vertente da equidade entre os Estados, está intimamente relacionado com diversas problemáticas da maior importância no que toca à estruturação e definição dos regimes de DFI. Prende-se, designadamente, com a questão de definir qual dos Estados envolvidos numa situação tributária internacional deve ter o direito de tributar e em que medida. Cabe aqui, portanto, a discussão relativa à tributação no Estado da fonte *versus* a tributação no Estado da residência, e à atribuição de um direito exclusivo ou cumulativo de tributar a cada um destes Estados.

Deste modo, ponderam-se os ganhos e as perdas dos Estados da residência e da fonte, face aos critérios de distribuição entre os Estados do poder de tributar as situações internacionais – e, conseqüentemente, da repartição da receita fiscal inerente a tais situações tributárias internacionais. Os aludidos critérios – atribuindo legitimidade para tributar ao Estado da fonte, ao Estado da residência, ou a ambos – devem permitir alcançar uma repartição justa e equitativa do poder tributário e da receita fiscal entre os diversos Estados, não devendo também limitar as respectivas oportunidades de desenvolvimento económico.

Trata-se de uma problemática da maior complexidade, relativamente à qual os diversos Estados, instituições internacionais e autores esgrimem

¹¹ Entre outros, BJÖRN WESTBERG, *Cross-Border Taxation of E-Commerce*, IBFD Publications, Amsterdam, 2002, pp. 75-76.

argumentos em prol da prevalência da tributação no Estado da fonte ou, pelo contrário, no Estado da residência.

Refira-se, a este propósito, que os termos actuais da repartição entre os Estados do poder de tributar decorrem do processo de elaboração das soluções destinadas a prevenir e a eliminar a dupla tributação, ao nível da SDN, da OECE e da OCDE, sendo o resultado dos vários Modelos de Convenção que foram sendo desenvolvidos e adoptados ao longo dos anos. Estes Modelos de Convenção pautam-se por uma clara prevalência da tributação no Estado da residência sobre a tributação no Estado da fonte (cabendo, todavia, ao Estado da residência proceder à eliminação da dupla tributação que ocorra).

Em contrapartida, a equidade entre Estados – em conjugação com a ideia de “ligação económica”, com um determinado Estado, da actividade e do correspondente rendimento – tem sido frequentemente usada, tanto pela doutrina como por países predominantemente importadores de capitais e tecnologia, em defesa do reforço da tributação no Estado da fonte do rendimento gerado por transacções internacionais. De acordo com esta perspectiva, o aludido reforço da tributação no Estado da fonte permitiria alcançar uma distribuição mais equitativa dos poderes tributários entre Estados¹².

3.3. Princípio da neutralidade

O DFI deve tomar em consideração o impacto do tratamento fiscal das situações tributárias internacionais sobre as decisões de investimento e a afectação dos factores de produção no plano internacional, ou seja, ter em conta a problemática da neutralidade. Embora a neutralidade possa ser vista sob diversas perspectivas, o seu ponto central é a ideia de uma eficiente alocação de recursos, enquanto forma de maximizar a eficiência económica.

Os investidores e os agentes económicos procedem à colocação dos seus recursos tendo em conta uma multiplicidade de aspectos, que variam em função do tipo de investimento em causa. Um dos aspectos que é tido

¹² INTERNATIONAL FISCAL ASSOCIATION, *Source and Residence: New Configuration of their Principles*, pp. 31-34. VOGEL vai mais além, afirmando mesmo que “a equidade entre Estados, tal como a equidade entre sujeitos passivos, tende a favorecer largamente a tributação exclusivamente pelo Estado da fonte”. KLAUS VOGEL, *Worldwide vs. source taxation... (Part III)*..., p. 398.

em consideração é o nível de tributação a que os correspondentes rendimentos ficarão sujeitos. Este aspecto é bastante relevante na tomada de decisões por parte do investidor, que compara o rendimento líquido de impostos que poderá obter nos vários Estados candidatos à localização do investimento. Nalguns tipos de investimento de aplicação de capitais, em que não há o exercício directo de uma actividade produtiva (e que, portanto, não são influenciados por outros aspectos, tais como a disponibilidade de mão-de-obra qualificada, a acessibilidade e o preço de matérias primas ou a qualidade das infra-estruturas), o aspecto fiscal é ainda mais determinante na escolha da localização do investimento.

É neste contexto que a tributação é vista como fonte de distorções ao fluxo mais eficiente de capitais, sendo comumente aceite que a produtividade a nível mundial seria mais elevada e, conseqüentemente, a eficiência económica superior, se a distribuição dos factores de produção de rendimento ocorresse por força da actuação dos mecanismos de mercado, com uma influência tão reduzida quanto possível do factor fiscal. Assim, um sistema fiscal seria eficiente quando permitisse tal objectivo. Para o atingir, os impostos deveriam ser, tanto quanto possível, neutrais – ou seja, não deveriam influenciar ou distorcer as decisões dos investidores.

Desta forma, em concretização de um princípio de neutralidade, o DFI deve procurar não interferir na afectação óptima, em termos económicos, dos recursos produtivos existentes, tentando reduzir ao mínimo as distorções provocadas por aspectos fiscais nas decisões dos agentes económicos.

Todavia, tendo em conta o facto de os sistemas fiscais nacionais serem diferentes, parece inevitável que a sua interacção gere distorções. Não sendo, portanto, realista esperar atingir-se uma absoluta neutralidade dos regimes fiscais, o objectivo a prosseguir no contexto do DFI deve ser o de alcançar o maior grau possível de neutralidade, evitando introduzir factores adicionais de não neutralidade, para além daqueles que inevitavelmente decorrem da interacção entre os sistemas fiscais¹³.

A este propósito, há ainda que considerar o “conflito de fundo [...] que se regista entre os valores da *eficiência* e da *justiça*”¹⁴. Os objectivos de neutralidade a prosseguir pelo DFI devem, pois, ser articulados com as exigências da equidade entre sujeitos passivos e da equidade entre Estados.

¹³ Cfr. RAMON J. JEFFERY, *The Impact of State...*, pp. 4-9.

¹⁴ In FERNANDO ARAÚJO, *Introdução à Economia*, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2005, p. 38.

Deste modo, as linhas de orientação seguidas pelo DFI, no que toca aos regimes fiscais consagrados, deveriam conjugar os valores da neutralidade e da eficiência (visando a melhor afectação dos recursos, em termos económicos, com o mínimo de distorções provocadas pelo factor tributário) com critérios de justiça/equidade ao nível da repartição entre os Estados do poder de tributar e da situação relativa dos sujeitos passivos.

Refira-se, a este propósito, que as soluções consagradas no MC OCDE, caracterizadas por uma prevalência dos valores associados à neutralidade na exportação de capitais, têm vindo a ser acusadas de negligenciarem os valores da equidade entre Estados, prejudicando o Estado da fonte em termos de repartição do poder de tributar e da receita fiscal inerente às situações tributárias internacionais.

Sendo reconhecidamente impossível atingir uma absoluta neutralidade fiscal no plano internacional, a neutralidade é aferida na perspectiva do Estado da residência do investidor e do Estado onde é realizado o investimento. Note-se, a este propósito, que a análise e o debate relativos aos efeitos dos sistemas fiscais na alocação internacional de factores de produção tem sido centrada, fundamentalmente, no movimento de capitais.

Efectua-se, assim, uma distinção entre neutralidade na exportação de capitais (*capital export neutrality* – CEN) e neutralidade na importação de capitais (*capital import neutrality* – CIN), conceitos introduzidos por RICHARD MUSGRAVE no campo da tributação internacional¹⁵.

Nos termos da **neutralidade na exportação de capitais**, aferida na perspectiva do Estado da residência, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos noutros Estados devem ficar abrangidos por um tratamento fiscal similar ao aplicável àqueles cujos rendimentos sejam obtidos exclusivamente no Estado de residência. Nestes termos, a tributação não deve influenciar a decisão do sujeito passivo de investir no Estado da residência ou no estrangeiro, pagando este o mesmo montante total de imposto (incluindo imposto nacional e imposto estrangeiro), independentemente de receber o rendimento de fontes domésticas ou internacionais.

Com efeito, se o sujeito passivo vir os seus rendimentos tributados a uma mesma taxa de imposto, independentemente da localização do

¹⁵ Cfr. KLAUS VOGEL, *Which method should the European Community adopt for the avoidance of double taxation?*, Bulletin for International Fiscal Documentation, nº 1, Janeiro 2002, p. 4, e também KLAUS VOGEL, *Worldwide vs. source taxation of income – A review and re-evaluation of arguments (Part II)*, Intertax, nº 10, 1988, p. 311.

investimento, os rendimentos com origem no Estado da residência ou no estrangeiro terão um valor líquido de imposto semelhante. Existindo neutralidade na exportação de capitais, existe incentivo para a deslocação dos investimentos de um país para outro até que se verifique o equilíbrio da rentabilidade do investimento antes de imposto. Assim, os sujeitos passivos determinam a localização dos seus investimentos em função de perspectivas de maior rentabilidade, independentemente do regime fiscal de cada país.

A tributação na residência (associada a uma tributação do rendimento mundial dos residentes, e a um crédito pelo imposto pago no estrangeiro) é o sistema considerado mais adequado em termos da neutralidade na exportação de capitais, dado o idêntico tratamento fiscal aplicado ao rendimento no Estado de residência do investidor, independentemente da sua obtenção nesse Estado ou no estrangeiro. Assim, as decisões dos investidores quanto ao local de realização dos investimentos, no Estado de residência ou noutros Estados, não seriam afectadas pelos sistemas fiscais de cada Estado, o que, teoricamente, permitiria alcançar uma alocação dos investimentos entre os vários países mais eficiente de um ponto de vista económico.

Deste modo, imputa-se à neutralidade na exportação de capitais a vantagem de incentivar a tomada de decisões de investimento baseadas fundamentalmente em razões económicas e comerciais, contribuindo para reduzir a evasão fiscal e a concorrência fiscal internacional¹⁶. O motivo seria o facto de, existindo sempre tributação do rendimento no Estado da residência, a realização de investimentos em zonas de baixa tributação teria como única consequência a redução, nesse mesmo Estado da residência, do valor do crédito pelo imposto pago no estrangeiro, mas com o correspondente aumento do imposto a pagar no Estado da residência. Deste modo, o resultado em termos de tributação global seria exactamente o mesmo que se obteria se o investimento no estrangeiro fosse realizado

¹⁶ Sobre o tema da evasão e da fraude fiscal no plano internacional, vide LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Evasão e fraude fiscal internacional*, in *A Internacionalização da Economia e a Fiscalidade*, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1993, pp. 299-330; e também LUÍS MANUEL MENEZES LEITÃO, *Estudos de Direito Fiscal*, Almedina, Coimbra, 1999. Igualmente sobre o tema, JOSÉ LUÍS SALDANHA SANCHES, *Os Limites do Planeamento Fiscal – Substância e Forma no Direito Fiscal Português, Comunitário e Internacional*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 259-446.

numa zona de alta tributação (mas com um nível de tributação não superior ao do Estado de residência).

Em contrapartida, segundo o princípio da **neutralidade na importação de capitais**, todos os investidores que desenvolvem a sua actividade num determinado Estado deverão estar sujeitos à mesma carga fiscal nesse Estado, independentemente da sua residência fiscal. Assim, a neutralidade na importação de capitais significa que os capitais originários de diversos países deveriam competir em igualdade de termos no mercado de capitais de qualquer país.

Desta forma, o sistema que contempla a neutralidade na importação de capitais é o da tributação na fonte, devendo o Estado da fonte tributar do mesmo modo o rendimento aí obtido por residentes e não residentes¹⁷.

Naturalmente que as perspectivas dos Estados relativamente à questão da neutralidade serão distintas consoante se trate de Estados predominantemente importadores ou, pelo contrário, predominantemente exportadores de capitais.

Quanto à doutrina, esta tem geralmente dado preferência à neutralidade na exportação de capitais, subalternizando a neutralidade na importação de capitais enquanto requisito para a afectação eficiente dos recursos.

Refira-se, contudo, o facto de diversos autores terem formulado sérias críticas às próprias noções de neutralidade na exportação de capitais e neutralidade na importação de capitais, bem como ao respectivo papel na promoção da eficiência económica, e mesmo à contribuição destes princípios para a adequada repartição do poder de tributar entre Estado da fonte e Estado da residência¹⁸.

¹⁷ Note-se que uma efectiva neutralidade na importação de capitais apenas se verificaria no âmbito de uma tributação exclusiva no Estado da fonte, abstendo-se o Estado da residência de tributar os rendimentos obtidos pelos seus residentes no âmbito de actividades desenvolvidas noutros Estados. Tal neutralidade também ocorreria, na prática, caso a tributação no Estado da residência fosse mais baixa do que a aplicada no Estado da fonte e, portanto, inteiramente consumida por esta, no caso concreto, em virtude do crédito de imposto concedido pelo Estado da residência relativamente ao imposto pago no Estado da fonte. A efectiva neutralidade na importação verificar-se-ia, ainda, caso o Estado da residência adoptasse o método da isenção integral para efeitos da eliminação da dupla tributação internacional.

¹⁸ Cfr., entre outros, ERIC KEMMEREN, *Principle of Origin in Tax Conventions – A Rethinking of Models*, Pijnenburg vormgevers, Dongen (The Netherlands), 2001, p. 524; KLAUS VOGEL, *Which method should...*, p. 5; KLAUS VOGEL, *Worldwide vs. source taxation... (Part II)*..., pp. 310-320;

Importa referir, no âmbito da problemática em apreço, que, seguindo a maioria dos países um método da imputação normal (por contraposição a um método de imputação integral), só é possível atingir-se a neutralidade na exportação de capitais se a tributação no Estado da fonte for mais baixa do que a tributação no Estado da residência ou equivalente a esta.

Com efeito, se a tributação no Estado da fonte for mais elevada do que a tributação no Estado da residência, e seguindo-se o método de imputação normal, não é possível obter, no Estado da residência, crédito de imposto relativamente ao excesso de imposto pago no Estado da fonte. Desta forma, não se verifica a neutralidade na exportação de capitais.

Em contrapartida, verificando-se o pressuposto fundamental da neutralidade na exportação de capitais, ou seja, a existência de uma tributação mais elevada no Estado da residência do que no Estado da fonte, os agentes económicos que investem no estrangeiro estarão a ser colocados em desvantagem competitiva em relação aos agentes locais. Designadamente, a neutralidade na exportação de capitais origina uma discriminação contra os investimentos em Estados de baixa tributação (em particular nos países em desenvolvimento). Na realidade, a eficiência económica requer que a carga tributária total a que são sujeitos os investidores noutros países não seja mais alta do que a carga tributária a que estão sujeitas as empresas nacionais nesses países. De outra forma, verifica-se a aludida desvantagem competitiva dos investidores estrangeiros em relação aos agentes locais.

4. Princípios operativos do direito fiscal internacional

4.1. Princípios relativos ao fundamento do poder de tributar – princípio da residência e princípio da fonte

Seria possível, em termos abstractos, configurar múltiplos elementos de conexão das situações tributárias internacionais mais complexas com o ordenamento jurídico-tributário dos Estados envolvidos. Contudo, tratando-se de determinar conexões relevantes para efeitos tributários entre as aludidas situações tributárias internacionais e um determinado Estado, os aspectos escolhidos deveriam, em qualquer caso, relacionar-se com os elementos constitutivos desse Estado, determinantes da sua soberania política. Isto porque a soberania tributária é uma manifestação específica

ALEX EASSON, *Fiscal degradation and the inter-nation allocation of tax jurisdiction*, EC Tax Review, nº 3, 1996, p. 112.

da soberania do Estado, encontrando-se delimitada em termos que coincidem, em grande medida, com os da delimitação da sua soberania política.

É assim que, com base nos aspectos determinantes da soberania estadual, é possível identificar elementos de conexão – das situações tributárias internacionais com a jurisdição tributária de um Estado – de natureza objectiva, relativos ao facto tributável, e de natureza subjectiva, referentes ao titular do rendimento.

Os elementos de conexão em referência, respectivamente a fonte do rendimento e a residência do titular do rendimento, permitem chegar aos dois grandes princípios actualmente aceites no que toca à fundamentação do poder tributário dos Estados: o princípio da fonte e o princípio da residência (também por vezes designados como princípio da tributação na fonte e princípio da tributação na residência)¹⁹.

Gerou-se, tanto ao nível dos Estados como das organizações internacionais, um notável consenso em torno da relevância destes dois princípios²⁰. Podemos mesmo classificá-los como uma das traves-mestras ou bases da construção de um sistema fiscal internacional, dotado de padrões larga-

¹⁹ Cfr., entre outros autores, MANUEL PIRES, *Da Dupla Tributação Jurídica Internacional Sobre o Rendimento*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 1984, pp. 260-293; ALBERTO XAVIER, *Direito Tributário Internacional*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007, pp. 226-230; ANA PAULA DOURADO, *A Tributação dos Rendimentos...*, pp. 59-92; VICTOR UCKMAR, *I trattati internazionali in materia tributaria*, in *Corso di Diritto Tributario Internazionale*, 2ª ed., CEDAM, Pádua, 2002, p. 100; KLAUS VOGEL et al., *Klaus Vogel on Double Taxation Conventions – A Commentary to the OECD-, UN- and US Model Conventions for the Avoidance of Double Taxation on Income and Capital – With Particular Reference to German Treaty Practice*, 3ª ed., Kluwer Law International, London, 1997 (reimpressão 1999), pp. 9-10.

²⁰ Uma vez que o elemento de conexão “residência” suplantou, em termos gerais, o outro elemento de conexão de natureza subjectiva, a “nacionalidade”. A evolução das circunstâncias políticas e sócio-económicas, bem como argumentos de natureza teórica, contribuíram para que a nacionalidade deixasse, em termos gerais, de ser adoptada como elemento de conexão relevante para efeitos de tributação do rendimento, sendo substituída por conexões objectivas (princípio da fonte) ou conexões subjectivas relacionadas com a permanência no território do Estado (princípio da residência). As pertenças económica e sócio-económica – nas quais assentam os princípios da fonte e da residência, respectivamente – afiguram-se mais adequadas à definição do poder de tributar do que a pertença jurídico-política, subjacente ao critério da nacionalidade – de natureza mais distante do facto tributário do que a fonte e mais abstracta do que a residência. Deste modo, a importância da nacionalidade enquanto base da legitimidade tributária dos Estados foi-se reduzindo drasticamente, sobretudo ao longo do século XX, acabando este critério por ser abandonado pela generalidade dos países (com as excepções dos Estados Unidos e das Filipinas).

mente seguidos no que toca à legitimidade do poder tributário dos Estados envolvidos numa situação tributária internacional e à amplitude do poder de tributar desses Estados²¹.

Sem esquecer o quanto o aludido consenso deve ao persistente labor de diversas organizações internacionais, como a SDN, a OCDE e a ONU²², cabe também salientar a importância do acordo dado pelos Estados, uma vez que a auto-limitação das suas pretensões de tributar, no que toca a situações tributárias internacionais, acaba por redundar em perda de receitas fiscais para esses Estados. Todavia, essa auto-limitação das pretensões tributárias estaduais é fundamental no sentido de prevenir ou eliminar a dupla tributação internacional.

Perante uma situação tributária internacional, cabe, assim, com recurso aos elementos de conexão relevantes, determinar o Estado onde se localizam a actividade ou o investimento e no qual o rendimento é produzido (o Estado da fonte) e o Estado no qual reside o titular do rendimento de origem estrangeira (Estado da residência).

Os princípios da residência e da fonte não se excluem mutuamente, sendo que a legislação interna da maioria dos Estados, bem como as CDT, têm subjacente a aplicação cumulativa de ambos os princípios, embora geralmente com uma prevalência do princípio da residência²³. Não se verifica, portanto, em termos gerais, a atribuição exclusiva do direito de tri-

²¹ Naturalmente que o facto de os princípios da fonte e da residência constituírem uma das bases do sistema fiscal internacional, tal como este se apresenta actualmente, não deve fazer esquecer as divergências existentes entre os Estados quanto à desejável preponderância de um ou de outro dos princípios em questão, nem a contestação doutrinal existente relativamente aos mesmos.

²² Quanto a este aspecto, cfr. PAULA ROSADO PEREIRA, *Princípios do Direito Fiscal Internacional – Do Paradigma Clássico ao Direito Fiscal Europeu*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 27-35.

²³ Esta situação é criticada por diversos autores. A este propósito, KLAUS VOGEL refere que “há tempo demais que tem sido tomado como garantido que os impostos sobre o rendimento deveriam basear-se na residência (ou na nacionalidade, como nos Estados Unidos) e, adicionalmente, na fonte. As opiniões dissonantes não têm merecido muita atenção. Têm sido discutidas brevemente, quando discutidas, e depois esquecidas”. Cfr. KLAUS VOGEL, *Worldwide vs. source taxation of income – A review and re-evaluation of arguments (Part I)*, Intertax, nº 8/9, 1988, p. 216. Cfr. ainda as críticas de diversos outros autores à actual situação de prevalência do princípio da residência no DFI, em detrimento do princípio da fonte: ERIC KEMMEREN, *Principle of Origin...*, pp. 36 e ss, pp. 521 e ss.; MANUEL PIRES, *Da Dupla Tributação...*, pp. 266 e 273; PASQUALE PISTONE, *The Impact of Community Law on Tax Treaties: Issues and Solutions*, EUCOTAX Series on European Taxation, Kluwer Law International, London, 2002,

butar ao Estado da fonte ou ao Estado da residência. Tal sucede apenas relativamente a tipos específicos de rendimento.

4.1.1. Princípio da residência

4.1.1.1. Enquadramento

De acordo com o princípio da residência, a conexão relevante para fundamentar o poder tributário de um Estado é a residência no seu território do titular dos rendimentos em apreço. Nos termos deste princípio, o Estado tem o direito de tributar os rendimentos dos seus residentes. O princípio da residência assegura, assim, a ligação do rendimento a determinado Estado com base num elemento de conexão pessoal ou subjectivo. No que toca à extensão do poder tributário do Estado da residência, o princípio da residência aparece, na maioria dos casos, associado a um princípio de tributação universal ou ilimitada. Neste caso, o Estado tem o direito de tributar os rendimentos obtidos pelos seus residentes tanto no seu território como no estrangeiro.

Embora a legitimidade da tributação pelo Estado da residência seja comumente reconhecida, não atribuí a este Estado, em relação a diversos tipos de rendimento, um direito exclusivo de tributação. O poder de tributar do Estado da residência tem, portanto, em muitos casos, de conjugar-se com o poder cumulativo de tributar, com ou sem limitações, atribuído ao Estado da fonte.

4.1.1.2. Argumentos a favor do princípio da residência

A aplicação do princípio da residência, conjugado com o princípio da tributação universal ou ilimitada e com a aplicação do método da imputação ou crédito de imposto no Estado da residência, tem-se fundamentado num conjunto variado de argumentos.

Em prol do princípio da residência, tem sido sustentado que este permite alcançar uma neutralidade na exportação de capitais, evitando que as decisões sobre o local de realização dos investimentos sejam afectadas pelas diferenças de tributação existentes entre os Estados²⁴.

pp. 200-222; FRANS VANISTENDAEL, *Reinventing source taxation*, EC Tax Review, nº 3, 1997, pp. 155-161; ALEX EASSON, *Fiscal degradation...*, pp. 112-113.

²⁴ As vantagens e desvantagens da tributação no Estado da fonte ou no Estado da residência foram discutidas, relativamente a diversos tipos de rendimentos, no contexto da conferência levada a cabo na Universidade de Viena, entre 8 e 10 de Novembro de 2007, com a designa-

Por outro lado, o princípio da residência teria a vantagem de permitir uma tributação conforme com o princípio da capacidade contributiva, aferida em função de todos os rendimentos apurados por um sujeito passivo residente, independentemente da sua origem. De outro modo, os sujeitos passivos apenas com rendimentos internos seriam tributados de forma mais gravosa do que aqueles que auferissem rendimentos com origem no estrangeiro. Argumentou-se, ainda, que apenas o Estado da residência estaria em condições de tributar o rendimento global do sujeito passivo e de atender às suas circunstâncias pessoais e familiares, no contexto de um imposto pessoal e com taxas progressivas de tributação do rendimento.

Uma outra vantagem de relevo, na perspectiva dos Estados predominantemente exportadores de capitais, consiste em salvaguardar a respectiva obtenção de receitas tributárias.

Em termos de política económica e orçamental dos Estados, a não tributação dos rendimentos de fonte estrangeira implicaria uma significativa perda de receitas para o Estado da residência.

Por outro lado, a não tributação no Estado da residência dos rendimentos obtidos no estrangeiro fomentaria, em determinados casos, a exportação de capitais. Com efeito, caso o Estado da fonte tivesse uma tributação mais reduzida do que a do Estado da residência, os rendimentos de origem estrangeira, ao serem tributados apenas no Estado da fonte, beneficiariam de uma tributação mais leve do que a dos rendimentos obtidos no Estado da residência.

4.1.1.3. Argumentos contra o princípio da residência

Dentro do pressuposto de que mais facilmente se poderá alterar a residência do que o local da fonte dos rendimentos²⁵, a tributação fundada no princípio da residência tem sido acusada de facilitar a evasão fiscal e o uso

ção “Fonte *versus* Residência – A alocação dos direitos tributários nas Convenções de Dupla Tributação”. Cfr. FLORIAN BRUGGER et al., *Vienna University Conference 2007 – Source versus residence – The allocation of taxing rights in tax treaty law*, Intertax, nº 5, Maio 2008, pp. 233-237.

²⁵ O que, actualmente, é extremamente contestável, se se tomar em linha de conta a facilidade de escolha do local da fonte de alguns tipos de rendimento, designadamente os relativos a certas prestações de serviços desmaterializadas ou à maioria dos investimentos financeiros. Em todo o caso, em grande parte dessas situações de mudança deliberada da localização da fonte do rendimento, existirá, não obstante, uma deslocação real das aplicações de capitais para outro Estado.

abusivo das CDT. Está em causa, nomeadamente, a mudança de residência de indivíduos ou da sede de sociedades para um Estado com tributação reduzida, ou a interposição de uma pessoa colectiva residente num outro Estado, de forma a alcançar a aplicação de determinadas CDT (*treaty shopping*) e de regimes fiscais mais favoráveis.

Seguindo uma linha de argumentação análoga, tem sido apontado ao princípio da residência o inconveniente de poder incentivar o êxodo dos residentes – sobretudo na vertente da deslocalização das empresas – de modo a evitar as altas taxas de tributação vigentes no Estado da residência. Outra situação incentivada seria a manutenção dos rendimentos no exterior, de forma a subtraí-los à tributação do Estado da residência.

Por outro lado, a tributação no Estado da residência²⁶ seria susceptível de afectar a competitividade dos respectivos investidores nos países menos desenvolvidos, tendo em conta o facto de estes investidores verem o rendimento aí gerado sujeito à tributação, normalmente mais elevada, do Estado da residência.

Assim, a tributação na residência – que supostamente asseguraria a neutralidade na exportação de capitais – pode, na realidade, desencorajar os fluxos de capitais para os países menos desenvolvidos. De facto, a tributação no Estado da residência é susceptível de eliminar algum do interesse da saída dos capitais para o exterior, que seria a sua tributação somente às taxas, em grande parte dos casos mais baixas, do Estado da fonte.

Adicionalmente, a tese de uma certa correspondência (pelo menos tendencial) entre o nível de tributação num dado Estado e o nível de bens públicos e infra-estruturas por este proporcionado corrobora a aludida ideia. Com efeito, assumindo-se tal correspondência, podemos pensar no seguinte exemplo: um investidor é tributado às taxas mais altas aplicáveis no Estado de residência, não obstante estar a usufruir de menos bens públicos e infra-estruturas, proporcionados pelo Estado da fonte (contrapartida da tributação mais baixa que vigora no Estado da fonte, mas da qual, em termos finais, o investidor acaba por não aproveitar). Tal circunstância poderá afectar a decisão relativamente ao país onde investir. Desta

²⁶ Note-se que, na ausência de indicação expressa em contrário, nos reportamos à tributação no Estado da residência de acordo com o princípio da universalidade, no que toca à sua extensão – ou seja, tributação no Estado da residência do rendimento obtido a nível mundial pelo sujeito passivo residente (normalmente conjugada com a atribuição de um crédito de imposto relativo à tributação no Estado da fonte).

forma, a diferença de imposto para menos, existente no Estado da fonte, não reverte a favor do investidor que, ao pagar o mesmo em termos de imposto final, considerando a tributação no Estado da residência, poderá perder o interesse em investir noutro Estado com menor tributação mas também menos bens públicos e infra-estruturas.

Dentro desta linha de pensamento, o princípio da residência é acusado de desprezar os riscos e as dificuldades dos investimentos no exterior.

Os vários argumentos expostos contra o princípio da residência culminam na crítica de que a tributação do rendimento mundial no Estado da residência, conjugada com a concessão de um crédito pelo imposto pago no Estado da fonte, acaba por não assegurar a neutralidade na exportação de capitais nem na importação de capitais²⁷.

No que diz respeito à obtenção de receitas fiscais, e conforme foi já referido, a tributação na residência favorece a posição dos países predominantemente exportadores de capitais (em regra, os países mais desenvolvidos).

Em contrapartida, a tributação na residência invalida as políticas de atracção de investimento estrangeiro pelo Estado da fonte que se baseiem na adopção de taxas de tributação reduzidas. Com efeito, um valor reduzido de imposto pago no Estado da fonte corresponderá a um reduzido crédito de imposto no Estado da residência, mas o valor final de imposto a suportar pelo investidor será o mesmo.

Deste modo, o beneficiário efectivo dos incentivos fiscais concedidos pelo Estado da fonte não será o investidor, mas sim o seu Estado de residência. Verifica-se, portanto, uma mera transferência de receita fiscal do Estado da fonte para o Estado da residência, sem que aquele atinja, em contrapartida, os objectivos de atracção de investimento estrangeiro visados pela política fiscal adoptada²⁸.

Por último, o princípio da residência é de complexa administração, requerendo troca de informações com outras jurisdições fiscais no que diz respeito aos rendimentos obtidos no estrangeiro e ao imposto aí pago.

²⁷ Neste sentido, cfr. KLAUS VOGEL, *Worldwide vs. source taxation... (Part II)*..., p. 312.

²⁸ Esta situação pode ser alterada mediante o recurso ao crédito de imposto fictício (*tax sparing*). Este consiste na concessão, pelo Estado da residência, de um crédito de montante correspondente ao imposto que teria sido pago no Estado da fonte, caso o rendimento não estivesse aí isento de imposto ou sujeito a tributação reduzida. Verifica-se, contudo, uma tendência para evitar este tipo de mecanismo, pelas utilizações abusivas de que pode ser objecto.

4.1.1.4. Tributação no Estado da residência no âmbito das CDT

Na generalidade dos casos, o MC OCDE atribui ao Estado da residência o poder de tributar, embora umas vezes exclusivamente e outras em concorrência com o Estado da fonte. É o que decorre das normas reguladoras de competência (artigos 6º a 22º).

Podemos, portanto, constatar que, embora o MC OCDE tenha consagrado os dois princípios – princípio da fonte e princípio da residência – concedeu nítida prevalência ao princípio da residência.

4.1.2. Princípio da fonte

4.1.2.1. Enquadramento

De acordo com o princípio da fonte, a conexão relevante para fundamentar o poder tributário de um Estado é o local de origem ou proveniência dos rendimentos²⁹. Nos termos deste princípio, o Estado tem o direito de tributar os factos ocorridos no seu território, independentemente de os

²⁹ A localização da fonte ou origem de um rendimento nem sempre é simples, sobretudo para certos tipos de rendimentos. Em virtude das dificuldades práticas sentidas, nalguns casos, em determinar o lugar do exercício da actividade, tornou-se necessário recorrer a dois conceitos de fonte:

(i) *Fonte (de produção) do rendimento ou fonte em sentido económico* – trata-se da fonte de rendimento propriamente dita. É um conceito económico, referente à produção do rendimento. O Estado da fonte é determinado pela utilização dos factores de produção. Corresponde ao lugar da produção do rendimento, o qual, por seu turno, se identifica com o lugar onde se encontra o capital (em sentido amplo) e em que é exercida a actividade.

(ii) *Fonte de pagamento ou fonte em sentido financeiro* – é um conceito financeiro, relativo à realização do rendimento e não à sua produção. O Estado da fonte é aquele onde o rendimento é disponibilizado ou pago.

Pareceria, *a priori*, mais adequado seguir o conceito da fonte do rendimento (local da produção do rendimento). Contudo, a determinação da fonte do rendimento pode suscitar dificuldades intransponíveis, levando, em termos práticos, à adopção do critério da fonte de pagamento. É o que sucede, nas CDT, com os dividendos e juros, assumindo-se como local da sua fonte o Estado da residência do devedor (e não o lugar onde o investimento foi realizado, o qual é, na maior parte dos casos, insusceptível de ser determinado).

Para além das duas acepções de fonte acima referidas, os elementos de conexão objectivos compreendem ainda *elementos de conexão reais* (também designados por elemento de conexão “*lex rei sitae*”). Os elementos de conexão reais respeitam à localização de bens móveis e imóveis, em função da qual determinam o âmbito espacial de aplicação do imposto. Relevam quer no caso de impostos em que os bens são o elemento central da norma de incidência, quer no caso de impostos sobre o rendimento em que este seja imputável aos aludidos bens móveis ou imóveis. Nestes termos, a localização de bens móveis e imóveis contribui também para a determinação da fonte do rendimento imputável aos referidos bens.

titulares do rendimento serem nacionais ou estrangeiros, residentes ou não. O princípio da fonte assegura, assim, a ligação do rendimento a determinado território com base em elementos de conexão reais ou objectivos.

Parte da doutrina refere-se ao princípio da territorialidade em sentido real³⁰, a propósito da tributação no Estado da fonte. Contudo, atenta a pluralidade de sentidos de que veio a revestir-se o princípio da territorialidade, tornando o seu alcance equívoco, a polémica doutrinal que rodeia actualmente o termo, e a consequente quebra do seu valor dogmático, preferimos falar em princípio da fonte.

A legitimidade da tributação pelo Estado da fonte é comumente reconhecida, concretizando-se, na maior parte dos casos, mediante a aplicação de uma retenção na fonte sobre o valor do rendimento. Todavia, no presente, o princípio da fonte geralmente não atribui um direito exclusivo de tributação ao Estado da fonte³¹.

No que diz respeito à extensão do poder tributário do Estado da fonte, esta corresponde a uma tributação limitada aos rendimentos derivados de fontes localizadas no território desse Estado.

4.1.2.2. Argumentos a favor do princípio da fonte

A “fonte” é o elemento que revela a ligação mais evidente de um rendimento a determinado território. Seria ao nível do Estado da fonte que se encontraria uma mais forte conexão com a actividade económica geradora do rendimento tributável e, portanto, uma mais sólida fundamentação do poder de tributar.

³⁰ Tradicionalmente, o princípio da territorialidade – relativo à conexão de uma situação tributária internacional com o território de determinado Estado, ou seja, ao fundamento do poder tributário deste – assumia um sentido real e um sentido pessoal. Na territorialidade em sentido real (também designada por territorialidade em sentido restrito ou da fonte, ou por territorialidade objectiva ou real), a conexão relevante com o território nacional era determinada pelos elementos materiais ou objectivos da situação tributária internacional – por exemplo, a localização dos bens, o local de exercício de uma actividade ou o local de pagamento de um rendimento – ao passo que, na territorialidade em sentido pessoal (também designada por territorialidade pessoal ou subjectiva), tal conexão era determinada pelos elementos subjectivos da situação tributária internacional – como a sede, o domicílio ou a residência do titular do rendimento, com exclusão da nacionalidade.

³¹ Os casos de atribuição ao Estado da fonte de um direito exclusivo de tributação são, nos termos do MC OCDE, bastante restritos e relativos apenas a tipos de rendimento muito específicos. *Vide* o artigo 19º do MC OCDE.

Razões de equidade entre Estados e de justiça têm sido aduzidas em defesa do poder tributário dos Estados relativamente ao rendimento originado no seu território. A tributação na fonte assume especial importância para os Estados predominantemente importadores de capitais (geralmente países menos desenvolvidos), salvaguardando a respectiva obtenção de receitas tributárias. Quanto à renúncia total ou parcial de receita tributária que isso implica para o Estado da residência (em virtude da concessão, por este último, de uma isenção ou de um crédito relativamente ao imposto suportado no Estado da fonte), considera-se que esta é, em geral, menos gravosa do que a perda de receita tributária pelo Estado da fonte, atento o facto de o Estado da residência ser, geralmente, um Estado exportador de capitais.

Por outro lado, o princípio da fonte permite ao Estado da fonte criar benefícios fiscais destinados a atrair investimentos ao seu território e estimula a competição internacional.

O princípio do benefício aparece também, habitualmente, entre os fundamentos da tributação na fonte. A produção de quaisquer rendimentos beneficia das infra-estruturas e serviços públicos disponibilizados pelo Estado onde tais rendimentos têm origem, devendo os investidores participar no respectivo financiamento por via fiscal.

Por outro lado, a tributação pelos Estados de um rendimento com origem no seu território facilita o controlo pela respectiva administração fiscal e melhora as perspectivas de cobrança efectiva do imposto (designadamente através da consagração de mecanismos de retenção na fonte), em comparação com o que sucede com a tributação de um rendimento originado fora desse Estado³².

Foi ainda argumentado que, face à maior dificuldade em transferir a fonte dos rendimentos do que em alterar a residência fiscal, a tributação no Estado da fonte limitaria as situações de evasão fiscal. Importa notar, de resto, que o que estaria em causa, na generalidade dos casos de transferência da fonte dos rendimentos, seria um planeamento fiscal propiciado pela falta de neutralidade dos sistemas fiscais, e não propriamente uma situação de evasão fiscal, na medida em que se verificasse uma transferência efectiva do local de produção do rendimento.

³² Esta última situação ocorre para o Estado da residência, no que toca a rendimentos obtidos no estrangeiro pelos seus residentes.

No que toca à aplicação conjugada dos dois princípios, note-se que o princípio da residência seria insuficiente se não fosse acompanhado por uma tributação na fonte que abrangesse os não residentes, uma vez que parte considerável dos investimentos e das actividades desenvolvidas num Estado pertencem a não residentes nesse Estado. Seria, portanto, considerável a perda de receita fiscal para o Estado que tributasse apenas os seus residentes, prescindindo da tributação na fonte relativamente ao rendimento obtido no seu território por não residentes.

4.1.2.3. Argumentos contra o princípio da fonte

No contexto do DFI, a tributação na fonte é, muitas vezes, apontada como uma das barreiras à liberdade de investimento. Designadamente no âmbito da UE, a tributação na fonte tem sido encarada como um dos principais obstáculos ao estabelecimento de uma plena União Económica e Monetária, sendo múltiplas as recomendações e as medidas tendentes à eliminação da retenção na fonte, em especial relativamente a dividendos, juros e *royalties*³³.

Por outro lado, a aplicação do princípio da fonte é dificultada pelas disparidades existentes entre os vários Estados no que toca à definição de fonte do rendimento. As CDT têm, a esse nível, um contributo a dar.

O princípio da fonte apresenta também a desvantagem de não assegurar a neutralidade na exportação de capitais. Não assegura, igualmente, a equidade da tributação nem o respeito pela capacidade contributiva, pois muito dificilmente este princípio permite tributar o rendimento de um sujeito passivo atendendo às suas circunstâncias pessoais e familiares ou a aplicação de taxas progressivas de tributação.

Outro argumento habitualmente aduzido contra a tributação na fonte tem a ver com o facto de esta poder diminuir o afluxo ou encarecer o custo de capitais e tecnologia de origem estrangeira no Estado da fonte, caso a tributação na fonte seja efectivamente suportada pela entidade estrangeira beneficiária do rendimento. A consequente raridade de capital e tecno-

³³ Ao nível dos Estados, a consagração de impostos progressivos sobre o rendimento global em muitos deles relegou a tributação na fonte para o papel de um pagamento por conta do imposto progressivo devido a final. Contudo, esta situação registou posteriormente uma modificação, verificando-se uma tendência, em diversos Estados, para utilizarem a tributação na fonte como uma tributação final, especialmente no que toca aos rendimentos de capitais. Cfr. FRANS VANISTENDAEL, *Reinventing source taxation...*, p. 152.

logia poderá acarretar um aumento dos custos de produção no Estado da fonte e comprometer o respectivo desenvolvimento económico.

Em contrapartida, caso a tributação na fonte seja repercutida sobre a entidade devedora do rendimento, será esta (e não a entidade estrangeira) a suportar o encargo correspondente à tributação. Contudo, tal repercussão da tributação na fonte sobre o devedor irá operar, igualmente, um encarecimento do capital ou da tecnologia na perspectiva deste.

4.1.2.4. Tributação no Estado da fonte no âmbito das CDT

Nem sempre o Estado da fonte tem o poder de tributar. E mesmo quando o tem, ele não é exclusivo (salvo em situações muito restritas) e é, nalguns casos, sujeito a limitações. Donde se poderá concluir que, conforme já foi apontado, embora o MC OCDE tenha consagrado os dois princípios (princípio da fonte e princípio da residência), concedeu nítida prevalência ao princípio da residência.

4.1.3. Ponderação relativamente aos princípios da residência e da fonte

Os princípios a utilizar para a repartição do poder de tributar entre os Estados são objecto de debate ao nível das instituições internacionais e também entre a doutrina, em particular no que toca à ponderação entre o princípio da fonte e o princípio da residência.

Os interesses dos países são distintos a este propósito. Enquanto os países mais desenvolvidos (predominantemente exportadores de capital) privilegiam o princípio da residência, os países predominantemente importadores de capital defendem, em geral, a aplicação do princípio da fonte, de forma a assegurarem o seu poder tributário relativamente a factos ocorridos no respectivo território. Note-se, contudo, que alguns países importadores de capitais reduziram a tributação na fonte, com o objectivo de atrair ao país capitais estrangeiros.

Não obstante as divergências existentes, podemos falar de um consenso alargado, a nível internacional, quanto à admissibilidade de ambos os elementos de conexão justificativos da tributação num determinado Estado: a fonte e a residência. É reconhecida legitimidade para tributar tanto ao Estado da residência como ao Estado da fonte do rendimento. Assim, o debate e as discordâncias a este propósito centram-se, fundamentalmente, na importância relativa a atribuir a cada um dos princípios (da fonte e da residência), nos termos da repartição do poder de tributar e nos métodos de eliminação da dupla tributação.

Em termos gerais, os países seguem, quer na sua legislação interna, quer no regime aplicável de acordo com as CDT celebradas, uma conjugação dos princípios da residência e da fonte. As principais diferenças surgem, pois, ao nível da maior ou menor abrangência da aplicação do princípio da fonte, ou seja, no que diz respeito aos tipos de rendimentos sujeitos a tributação no Estado da fonte. Os países tomam opções distintas também ao nível do método escolhido para a eliminação da dupla tributação.

Ao nível do MC OCDE, conforme foi já referido, reconhece-se o poder de tributar do Estado da residência, quanto à generalidade das categorias de rendimento, e ao Estado da fonte, quanto a determinados tipos de rendimento em que a conexão económica com este Estado é mais forte. Verifica-se, portanto, uma prevalência do princípio da residência sobre o princípio da fonte.

Importa não esquecer, no presente contexto, que o MC OCDE foi estruturado tendo em conta o ambiente económico da primeira metade do século XX, quando o comércio internacional se centrava na venda de mercadorias, as transacções sobre bens incorpóreos, designadamente as relativas a propriedade industrial, tinham menos peso, e a presença física no território de determinado país era, em termos gerais, essencial para o desenvolvimento de uma actividade comercial ou de prestação de serviços relativamente ao mesmo³⁴.

Existia, por outro lado, uma menor dificuldade em identificar a residência, tanto de pessoas singulares como de pessoas colectivas, em virtude da menor mobilidade das primeiras e da menor complexidade das segundas. Também a identificação da existência de um estabelecimento estável envolvia menos dificuldades.

No referido contexto, a tributação dos rendimentos de operações internacionais e a aplicação dos princípios da residência e da fonte eram consideravelmente mais simples do que actualmente.

O novo quadro económico do final do século XX e do começo do século XXI fez surgir, no plano tributário internacional, problemas que no passado não existiam ou tinham menor importância. Uma circunstância que

³⁴ Cfr. CHARLES E. MCLURE, *Globalization, Tax Rules and National Sovereignty*, Bulletin for International Fiscal Documentation, nº 8, Agosto 2001, p. 333, para uma descrição sistematizada do mundo para o qual grande parte das normas fiscais ainda vigentes foram criadas, na primeira metade do século XX.

contribuiu fortemente para a alteração do panorama económico tradicional foi o advento do comércio electrónico, no contexto do qual se torna muito mais difícil aferir, relativamente a uma empresa ou a um rendimento, a ligação a um determinado Estado em termos que justifiquem a atribuição de poderes tributários ao mesmo³⁵.

A maior complexidade das transacções e das estruturas empresariais origina dificuldades, respectivamente, na classificação dos rendimentos quanto ao seu tipo e na identificação da residência fiscal das empresas.

Um outro aspecto a ter em conta, prende-se com o enfraquecimento nalguns Estados da figura tradicional do imposto global e progressivo na tributação das pessoas singulares, principalmente no que diz respeito aos rendimentos de capitais. Na tributação deste tipo de rendimentos, verifica-se a tendência para utilizar taxas proporcionais, independentemente das características e da residência do titular do rendimento.

Tendo em conta a mobilidade do capital, muitos Estados promovem o seu afluxo ao respectivo território através da concessão de isenções fiscais aplicáveis a não residentes. Muitos investimentos e transacções são desenvolvidos através de paraísos fiscais e de jurisdições de baixa tributação. Neste contexto, surge, na parte final do século XX, uma preocupação das organizações internacionais no sentido de tentar controlar a concorrência fiscal prejudicial. Mas enquanto isto acontece, os países continuam, em muitos casos, a desenvolver medidas fiscais tendentes a atrair os capitais estrangeiros ao seu território.

Por seu turno, diversos autores, baseando-se tanto em razões de eficiência como em razões de equidade, criticam a actual preponderância do princípio da residência e o detrimento do princípio da fonte, no que diz respeito à repartição do poder de tributar entre os Estados³⁶.

³⁵ O comércio electrónico, pelas suas características específicas, é particularmente ilustrativo da globalização das actividades económicas. No campo tributário, origina profundas dúvidas na aplicação dos regimes fiscais em vigor, afectando a consistência da maioria dos princípios de tributação internacional existentes. Tornam-se particularmente complexas, no âmbito do comércio electrónico, a aplicação dos princípios da fonte e da residência e a configuração do conceito de estabelecimento estável. Cfr. RUBÉN O. ASOREY, *El impacto del cibercomercio en los principios fiscales y en libertad de comercio*, in *Corso di Diritto Tributario Internazionale*, 2ª ed., CEDAM, Pádua, 2002, pp. 1123-1156, e a abundante bibliografia europeia e americana sobre o tema aí listada.

³⁶ KLAUS VOGEL, *Worldwide vs. source taxation... (Part III)*..., p. 401; MANUEL PIRES, *Da Dupla Tributação*..., pp. 266 e 273; ANGEL SCHINDEL / ADOLFO ATCHABAHIAN, *General report*, in

Alguns autores põem mesmo em causa a validade dos argumentos que tradicionalmente sustentavam o princípio da residência e o princípio da fonte, defendendo que o sistema vigente, iniciado nos anos 20 do século XX e consolidado na segunda parte desse século, já não é, em grande medida, adequado ao panorama económico mundial. É posta em causa a tradicional aplicação dos conceitos de fonte e de residência, se torna bastante complexa, dado o enfraquecimento da ligação das actividades empresariais a determinado território, em resultado do progresso tecnológico e da desmaterialização de muitas transacções³⁷.

Todavia, cabe salientar o facto de os parâmetros actualmente seguidos no que toca à repartição do poder de tributar entre os Estados estarem profundamente enraizados, não sendo fáceis de desafiar.

A evolução tecnológica permitiu a criação de novos tipos de negócio, no âmbito dos quais podem ser desenvolvidas actividades empresariais de vulto sem que sejam necessários equipamentos ou infra-estruturas significativos num determinado território. Poderá, portanto, dizer-se que hoje em dia o objectivo subjacente à consagração do conceito de estabelecimento estável se subverteu, na medida em que, em vez de assegurar a determinação de uma base tributável no Estado da fonte, o estabelecimento estável acaba, mercê do regime consagrado em seu torno, por facilitar a inexistência de tributação neste Estado, relativamente a determinados negócios de grande importância económica e geradores de lucro.

Por outro lado, a actual ponderação entre os princípios da residência e da fonte, do modo como está consagrada nas CDT, apresenta desvantagens para os países em vias de desenvolvimento, no que diz respeito à obtenção de receitas fiscais, em virtude da prevalência do princípio da residência. Acresce que, em muitos casos, a privação do direito de tributar no Estado da fonte rendimentos que aí foram gerados não será compensada pelo aumento do poder de atracção de investimento estrangeiro resultante da celebração da CDT.

Não obstante a ampla defesa doutrinal do reforço da tributação no Estado da fonte, as tendências recentes – principalmente entre os países

INTERNATIONAL FISCAL ASSOCIATION – *Source and Residence: New Configuration of their Principles*, Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 90a, Sdu Fiscale & Financiele Uitgevers, Amersfoort, 2005, p. 50; ERIC KEMMEREN, *Principle of Origin...*, pp. 36 e ss, pp. 521 e ss.

³⁷ KLAUS VOGEL, “*State of residence*” may as well be “*State of source*” – *There is no contradiction*, IBFD – Bulletin for International Fiscal Documentation, nº 10, Outubro 2005, p. 422.

mais desenvolvidos – são no sentido de restringir a tributação e as retenções no Estado da fonte, de forma a que o país da residência possa exercer os seus poderes de tributação exclusivamente. É esta a tendência que prevalece também ao nível da harmonização fiscal europeia, com a eliminação das retenções na fonte no pagamento de dividendos e de juros e *royalties*, nas situações enquadráveis no âmbito de aplicação das respectivas directivas europeias.

Note-se ainda que as características normalmente assumidas pelos impostos pessoais sobre o rendimento implicam que tal tipo de impostos deva estar associado, no que diz respeito à extensão do poder de tributar do Estado da residência, ao princípio da universalidade ou da tributação do rendimento mundial. Efectivamente, os impostos pessoais sobre o rendimento, adoptados por muitos países, pautam-se pelos princípios da igualdade e da progressividade da tributação. No âmbito deste tipo de impostos, a tributação incide sobre o rendimento global líquido das pessoas singulares, sujeitando-o a taxas progressivas. Com impostos deste tipo, se o Estado se abstivesse de tributar os rendimentos obtidos no estrangeiro pelos seus residentes (ou seja, se não seguisse o princípio da universalidade), violaria os princípios da igualdade e da progressividade subjacentes ao imposto pessoal sobre o rendimento. Tal violação decorreria da tributação bastante mais gravosa a que estariam sujeitos os residentes cujos rendimentos fossem de fonte interna, em comparação com a situação dos residentes que obtivessem (exclusiva ou principalmente) rendimentos de fonte estrangeira não tributados no Estado da residência.

4.2. Princípios relativos à extensão do poder de tributar – princípio da universalidade e princípio da limitação territorial

Conforme foi já sendo referido a propósito do princípio da residência e do princípio da fonte, após determinado o poder de tributar de um Estado, com base numa ou em ambas as **conexões** relevantes – residência ou fonte – coloca-se uma questão complementar. Diz respeito à **extensão** do poder de tributar desse Estado, isto é, ao alcance do âmbito de incidência da legislação fiscal interna.

Nos sistemas fiscais actualmente vigentes, a tributação pelo Estado da residência tende a obedecer a um **princípio da universalidade** (também designado por princípio da tributação universal ou ilimitada). Nos termos deste princípio, as pessoas singulares ou colectivas residentes num

Estado ficam, nesse Estado, sujeitas a uma **obrigação tributária ilimitada**, sendo tributáveis relativamente a todos os seus rendimentos, tanto obtidos no Estado da residência como no estrangeiro (*worldwide income*). Ocorre, assim, uma extensão “extra-territorial” da lei interna.

Todavia, em certos sistemas fiscais, o princípio da residência pode conjugarse com uma tributação dos residentes apenas em relação aos rendimentos de fonte interna (obrigação tributária limitada). Nestes casos, o Estado de residência abstém-se de tributar os rendimentos obtidos no estrangeiro pelos seus residentes ou por certas categorias de residentes.

No que diz respeito ao Estado da fonte, a regra que prevalece nos actuais sistemas fiscais é a da tributação dos não residentes apenas relativamente aos rendimentos obtidos de fontes localizadas no seu território. Trata-se de uma **obrigação tributária limitada**, muitas vezes designada por princípio da territorialidade, e que, pelas razões já explicitadas aquando da identificação dos princípios fundamentais do DFI, preferimos designar por “princípio da limitação territorial”. Deste modo, relativamente à extensão do poder de tributar dos Estados, contrapomos o princípio da universalidade ao **princípio da limitação territorial**.

Ainda quanto à amplitude do poder de tributar do Estado da fonte, é pacífico, em termos conceptuais, que esta não poderia ser maior, uma vez que a extensão do âmbito espacial de aplicação das leis de um Estado a rendimentos auferidos fora do seu território, por pessoas sem uma conexão subjectiva relevante com esse Estado (residência ou, eventualmente, nacionalidade), seria contrária a princípios basilares do Direito Internacional Público. Note-se que, no caso da tributação por um Estado de rendimentos auferidos fora do seu território, por pessoas com uma conexão subjectiva relevante com esse Estado (residência ou, eventualmente, nacionalidade), a legitimidade tributária adviria de uma conexão subjectiva e já não da posição de Estado da fonte.

4.3. Princípio do estabelecimento estável

No que respeita à repartição entre os Estados do poder de tributar rendimentos empresariais, verifica-se uma ampla aceitação internacional do princípio do estabelecimento estável³⁸.

³⁸ O conceito de estabelecimento estável actualmente previsto no artigo 5º do MC OCDE merece amplo consenso na prática internacional. Existe, portanto, uma certa harmoniza-

Este princípio ocupa um ponto fulcral na dialéctica entre o princípio da fonte e o princípio da residência. Por um lado, ele limita a regra da tributação do lucro das empresas exclusivamente no Estado da sua residência, atribuindo uma competência tributária cumulativa ao Estado da fonte, no caso de lucros imputáveis a um estabelecimento estável situado no seu território. Nesta perspectiva, o princípio do estabelecimento estável constitui uma concessão ao princípio da fonte, evitando o reconhecimento de competência exclusiva para a tributação dos lucros ao Estado do qual as empresas são residentes. O regime em apreço encontra-se previsto no artigo 7º do MC OCDE.

Em contrapartida, o princípio do estabelecimento estável corresponde a uma formulação restrita do princípio da fonte, na medida em que faz depender a tributação no Estado da fonte da existência de um estabelecimento estável no seu território e limita tal tributação aos lucros que sejam imputáveis a esse estabelecimento estável. Assim, no que toca aos lucros das empresas, a existência de fonte – em termos relevantes para a atribuição de poder tributário ao Estado da fonte – é, neste caso, restringida, atenta a delimitação do conceito de estabelecimento estável. Tal regime representa, nesta medida, uma concessão ao princípio da residência, permitindo a tributação exclusiva no Estado da residência de todas as situações de lucros empresariais que não sejam imputáveis a um estabelecimento estável existente noutro Estado. É, portanto, afastada a competência do Estado da fonte para tributar os rendimentos derivados de actividades desenvolvidas no seu território sem recurso a um estabelecimento estável aí localizado³⁹. Esta regra afasta a tributação dos rendimentos ocasionais,

ção a este nível, ainda que subsistam definições algo distintas nas diversas CDT (algumas inspiradas pelo alargamento do conceito de estabelecimento estável previsto no MC ONU, em resposta às especificidades dos países em vias de desenvolvimento), interpretações díspares, e a necessidade de adequar o conceito previsto às profundas mudanças sentidas no comércio internacional. Cfr., entre outros, ANTONIO LOVISOLO, *La “stabile organizzazione”*, in UCKMAR, VICTOR (Coord.) – *Corso di Diritto Tributario Internazionale*, 2ª ed., CEDAM, Pádua, 2002, p. 299.

³⁹ Este facto tem motivado sérias críticas dos países em vias de desenvolvimento, e em particular de alguns países da América Latina, que acusam o princípio do estabelecimento estável de favorecer os países industrializados, privando os países em desenvolvimento de receitas tributárias. Estes países consideram mais justo e mais adequado um sistema de tributação no qual o princípio da fonte tenha maior preponderância, permitindo-lhes tributar lucros auferidos no seu território por não residentes, ainda que aí não disponham de um estabe-

determinando que as actividades económicas serão tributadas por um Estado apenas quando existirem laços económicos significativos entre a empresa e esse Estado.

O princípio do estabelecimento estável impõe, conseqüentemente, em relação aos lucros das empresas não residentes, uma importante limitação do conceito de fonte do rendimento para efeitos de tributação – tornando irrelevantes, *per se*, aspectos como a localização do fornecimento dos bens e da prestação dos serviços no território de um Estado ou a residência da pessoa singular ou colectiva pagadora dos rendimentos resultantes dessa actividade.

A legitimidade do Estado da fonte para tributar os lucros empresariais depende, portanto, do modo como a actividade que os origina é exercida no seu território e da estrutura material ou pessoal de que a empresa estrangeira aí dispõe para o seu exercício. Deste modo, escapam ao poder tributário do Estado da fonte os lucros de actividades que, embora exercidas no seu território, não recorram a uma estrutura que corporize um estabelecimento estável aí existente⁴⁰.

licimento. O MC ONU, tomando em consideração algumas das aludidas críticas, alarga a definição de estabelecimento estável e admite, embora na sua forma restrita, o princípio da força atractiva do estabelecimento estável. Nos termos do princípio da força atractiva restrita do estabelecimento estável, este é tributável não apenas relativamente aos lucros que lhe sejam efectivamente imputáveis em virtude da sua actividade, mas também relativamente aos lucros de transacções desenvolvidas no Estado do estabelecimento estável, directamente pela sociedade matriz (ou seja, pela sociedade à qual o estabelecimento estável pertence e da qual este é parte integrante) ou por outro estabelecimento estável localizado num terceiro Estado, desde que tais transacções sejam do mesmo tipo ou de um tipo similar àquelas que o estabelecimento leva a cabo. Outra concessão do MC ONU, em resposta às particularidades dos países em vias de desenvolvimento, consiste em permitir a tributação no Estado da fonte dos rendimentos não expressamente previstos na convenção (ao invés da regra da tributação desses rendimentos apenas no Estado da residência do seu beneficiário, prevista no artigo 21º nº 1 do MC OCDE). Por seu turno, certas convenções celebradas com países em vias de desenvolvimento ou admitem a tributação independentemente da existência de um estabelecimento ou, ao menos, alargam a definição de estabelecimento no sentido de aceitar, por exemplo, a tributação em razão da existência de instalações de armazenagem ou de exposição de mercadorias.

⁴⁰ Esta conclusão foi reforçada e detalhada, no que toca às prestações de serviços, pela actualização ao MC OCDE, aprovada pelo Conselho da OCDE em 17 de Julho de 2008. Esta actualização acrescentou aos Comentários ao artigo 5º do MC OCDE um novo título designado “Tributação de serviços”, compreendendo os parágrafos 42.11 a 42.48. Os parágrafos em questão reforçam a ideia da tributação exclusiva no Estado da residência da empresa no caso de rendimentos, decorrentes da prestação de serviços no território de outros Estados,

Em suma, o conceito de estabelecimento estável tem um papel fundamental na delimitação do poder de tributar do Estado da fonte, no que diz respeito a rendimentos empresariais, permitindo que estes só sejam objecto de tributação nesse Estado quando existirem laços económicos significativos entre a empresa e o referido Estado da fonte.

Todavia, preenchido o requisito da existência desses laços económicos significativos com o Estado da fonte, corporizados na existência de um estabelecimento estável no seu território, o Estado da fonte fica legitimado para tributar o não residente de forma bastante semelhante à aplicável aos seus residentes.

O preenchimento do conceito de estabelecimento estável permite, no caso concreto, assumir a existência de uma estrutura de tipo empresarial utilizada no desenvolvimento de uma actividade económica regular no território em questão, determinando a respectiva tributação nesse Estado em termos muito similares aos aplicáveis a uma entidade jurídica autónoma aí localizada (ou seja, a um sujeito passivo de imposto residente).

Assiste-se, desta forma, a uma “personalização” da tributação das entidades não residentes com estabelecimento estável, ou seja, a uma tributação baseada num nexo pessoal de conexão, idêntico ao aplicável em relação às pessoas colectivas residentes.

Face ao que foi referido, podemos concluir que o princípio do estabelecimento estável envolve, no seu âmbito de aplicação, uma mudança dos termos usuais da ponderação entre o poder de tributar do Estado da fonte e o do Estado da residência. No que toca aos rendimentos empresariais, e de acordo com o aludido princípio, o direito de tributar do Estado da fonte encontra-se dependente do preenchimento de requisitos mais exigentes, relacionados com a existência de um estabelecimento estável. Em contrapartida, preenchidos tais requisitos, o direito de tributar do Estado da fonte pode atingir uma amplitude bastante próxima da que habitualmente caracteriza o direito de tributar do Estado da residência (baseada num elemento de conexão pessoal)⁴¹.

que não sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado nesses outros Estados. Assim, a prestação de serviços seria, regra geral – apenas com algumas excepções, para certos tipos de serviços (por exemplo, os cobertos pelos artigos 8º e 17º) – tratada da mesma forma que outras actividades empresariais, aplicando-se-lhe, portanto, o mesmo requisito da existência de estabelecimento estável para que existisse tributação.

⁴¹ Conforme refere MANUELA DURO TEIXEIRA, “a dicotomia tributação por conexão pessoal (no caso dos residentes) e tributação por conexão real (no caso dos não residentes) é

Pode, assim, falar-se num tipo específico de não residente (o não residente com estabelecimento estável), cujas características e presença no território do Estado da fonte são similares às dos seus residentes – o que justifica uma sujeição, em grande medida, a regras tributárias semelhantes às aplicáveis a estes últimos. Todavia, em virtude de se tratar de um sujeito passivo não residente, sem personalidade jurídica autónoma, integrado numa entidade mais ampla e exterior ao Estado da fonte, o regime fiscal do estabelecimento estável apresenta, normalmente, distinções relativamente ao aplicável aos sujeitos passivos residentes.

A tendencial equiparação do estabelecimento estável a uma sociedade residente do Estado no qual se situa, para efeitos de tributação, dá corpo ao princípio da neutralidade na importação de capitais, alcançando-se, assim, a sujeição a uma carga tributária similar de todas as empresas que desenvolvem a sua actividade num determinado Estado⁴².

No que diz respeito ao regime previsto no MC OCDE, este determina, no n.º 2 do artigo 7.º, que o estabelecimento estável seja assimilado a uma empresa independente, para efeitos do apuramento do respectivo lucro tributável.

Tendo em conta a sua situação particular – não residentes do Estado onde se localizam, mas com uma presença substancial no território desse Estado, e sem uma personalidade jurídica distinta daquela da sociedade matriz a que pertencem e da qual são parte integrante – os estabelecimentos estáveis suscitam questões particularmente difíceis de resolver ao nível da aplicação das CDT, designadamente das celebradas pelo Estado no qual se localizam⁴³.

Questiona-se, deste modo, se não faria sentido equacionar-se, ao menos em determinadas situações, que o Estado da localização do estabeleci-

afectada por estes desenvolvimentos. Alguns autores consideram que se poderá já adicionar àquelas duas formas de tributar uma terceira, a dos não residentes tributados por conexões pessoais, ou seja, os não residentes com estabelecimento estável no Estado da fonte, mediante uma “personalização” do estabelecimento estável”. Cfr. MANUELA DURO TEIXEIRA, *A Determinação do Lucro Tributável dos Estabelecimentos Estáveis de Não Residentes*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 33-34.

⁴² Note-se, todavia, que a aludida neutralidade é, em grande parte dos casos, prejudicada pela tributação do estabelecimento estável também no Estado de residência da sua sociedade matriz, ou seja, da sociedade a que pertence.

⁴³ Quanto a esta matéria, vide PAULA ROSADO PEREIRA, *Princípios do Direito Fiscal Internacional...*, pp. 138-144.

mento estável assumisse a posição de Estado da residência para efeitos da aplicação das CDT. Tal permitiria ultrapassar a ocorrência de dupla tributação internacional em variadas situações “triangulares” envolvendo estabelecimentos estáveis, ainda não adequadamente resolvidas nos termos das CDT.

Por último, apenas uma brevíssima referência à crescente desadequação do princípio do estabelecimento estável face às novas formas de obtenção de rendimentos empresariais.

De facto, o conceito de estabelecimento estável, bem como a sua importância em termos de determinação da legitimidade tributária dos Estados, surgiram quando o panorama do comércio internacional era bastante diferente do que existe actualmente⁴⁴. A presença física num determinado território era, então, efectivamente relevante para efeitos do desenvolvimento de uma actividade empresarial nesse território. Daí que tal presença tenha sido consagrada como o elemento revelador da existência de uma relação económica substancial da empresa com determinado Estado, justificativa da atribuição a este de poder tributário sobre aquela.

Contudo, com o actual panorama do comércio internacional – pautado pelas novas formas de desenvolvimento de actividades económicas, pela evolução tecnológica e das comunicações e, em particular, pelo comércio electrónico – as empresas podem, de forma reiterada, obter avultados rendimentos empresariais originados num determinado território, sem necessitarem de ter aí qualquer presença física estável, quer em termos de uma instalação fixa, quer em termos de pessoal.

Pode, conseqüentemente, ser questionada a adequação do conceito tradicional de estabelecimento estável – baseado na presença física estável num território – para continuar a determinar a repartição do poder tributário entre os Estados, no que toca a rendimentos empresariais.

4.4. Princípio da eliminação da dupla tributação no estado da residência

A atribuição ao Estado da residência da responsabilidade última pela eliminação da dupla tributação internacional (e, portanto, a obrigação de

⁴⁴ A este propósito, ALBERT J. RÄDLER salienta o facto de o conceito de estabelecimento estável ter vindo a ser lentamente desenvolvido desde há 150 anos. Em contrapartida, a economia tem-se alterado a um ritmo bastante mais rápido. Cfr. ALBERT J. RÄDLER, *Recent trends in European and international taxation*, Intertax, nº 8/9, Agosto/Setembro 2004, p. 370.

aplicar o método seleccionado para tal efeito) é um dos pontos de consenso do actual DFI. Existe também um alargado consenso internacional no que diz respeito aos métodos a que o Estado da residência poderá recorrer para efeitos desta eliminação da dupla tributação internacional: o método da isenção e o método da imputação ou do crédito de imposto⁴⁵.

A aplicação dos métodos de eliminação da dupla tributação torna-se necessária caso exista um reconhecimento de competência cumulativa para tributar, ou seja, quando as regras de repartição do poder tributário previstas nos artigos 6º a 22º do MC OCDE permitem que os rendimentos sejam tributados simultaneamente no Estado da residência de quem os aufer e no Estado da fonte.

Consideramos, assim, que os métodos de eliminação da dupla tributação internacional constituem uma última etapa no processo idealizado pelo MC OCDE para a resolução deste problema. Estes métodos operam como complemento de outros mecanismos previstos no mesmo MC OCDE com o intuito de eliminar a dupla tributação – como são as regras de distribuição do poder tributário, previstas nos artigos 6º a 22º do MC OCDE – quando estes não permitam, apenas por si, evitar a ocorrência da dupla tributação.

Todavia, não foi possível chegar-se a acordo, no âmbito da OCDE, relativamente à consagração de apenas um método de eliminação de dupla tributação, devido ao facto de a filosofia subjacente aos dois métodos em causa ser bastante diferente.

O método da isenção assenta no pressuposto de que o Estado onde o rendimento é obtido tem maior legitimidade para tributar, tendo, portanto, o Estado da residência que ceder o seu direito de tributar mediante a concessão da isenção. Em contrapartida, o método da imputação foi concebido, em termos mais pragmáticos, com o objectivo de evitar que a carga fiscal resultante do reconhecimento da legitimidade de ambos os Estados para tributar atingisse níveis excessivos, injustos ou desvantajosos em termos económicos⁴⁶.

⁴⁵ Para um tratamento particularmente detalhado dos métodos de eliminação da dupla tributação, cfr. MANUEL PIRES, *Da Dupla Tributação...*, pp. 338-412; KLAUS VOGEL et al., *Klaus Vogel on Double...*, pp. 1118-1272. Sobre este assunto *vide*, também, ALBERTO XAVIER, *Direito Tributário...*, pp. 741-755; MANUEL PIRES, *Direito Fiscal – Apontamentos*, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2008, pp. 194-198.

⁴⁶ KLAUS VOGEL et al., *Klaus Vogel on Double...*, p. 1131.

Os métodos em apreço enquadram-se, portanto, em diferentes opções de política fiscal, tendo efeitos díspares tanto em termos económicos como ao nível da arrecadação de receita fiscal. Cada Estado irá dar preferência ao método de eliminação da dupla tributação internacional que seja mais adequado aos seus interesses.

Deste modo, em virtude da referida falta de acordo entre os Estados no que toca à consagração de um único método, o MC OCDE prevê ambos os métodos em alternativa, nos artigos 23º-A e B.

Nos termos do **método da isenção**, o Estado da residência isenta de imposto os rendimentos de origem estrangeira que, de acordo com a Convenção, possam ser tributados no outro Estado contratante (o Estado da fonte). Este método tem duas modalidades: o **método da isenção integral** e o **método da isenção com progressividade**.

O artigo 23º-A do MC OCDE consagra o método da isenção com progressividade, conjugado com a imputação normal no que toca a dividendos, juros e, no caso de Portugal, também *royalties*⁴⁷. Prevê-se que o Estado da residência isentará de imposto os rendimentos que, em conformidade com o disposto na Convenção, possam ser tributados no outro Estado contratante (Estado da fonte), mas que manterá o direito de tomar em consideração os rendimentos assim isentos para efeitos da determinação do imposto que incidirá, no Estado da residência, sobre os outros rendimentos desse sujeito passivo.

Note-se que o Estado da residência deve conceder a isenção prevista no artigo 23º-A do MC OCDE quer o direito de tributar seja ou não efectivamente exercido pelo outro Estado. Assim, a concessão de isenção pelo Estado da residência deve ocorrer mesmo que o Estado da fonte não tenha efectivamente tributado o rendimento em apreço (quer por ausência de regra de incidência na sua legislação interna, quer em virtude da atribuição de uma isenção prevista no seu direito interno), bastando para tal que este Estado tenha poderes tributários nos termos da CDT⁴⁸.

⁴⁷ Em virtude da reserva apresentada por Portugal ao MC OCDE, que lhe permite tributar os *royalties* também no Estado da fonte.

⁴⁸ Note-se, contudo, que os Estados contratantes de uma CDT poderão optar por convenicionar expressamente que o Estado da residência não fica obrigado a conceder a isenção se o rendimento em causa não for tributável nos termos da legislação interna do Estado da fonte, ou se este rendimento não for efectivamente sujeito a tributação no Estado da fonte. Trata-se de uma forma de obviar à não tributação do rendimento. A propósito da dupla não tributação do

O outro método ao qual o Estado da residência poderá recorrer, nesta derradeira fase da eliminação da dupla tributação internacional, é o **método da imputação ou do crédito de imposto**. Nos termos deste método, o Estado da residência tributa o rendimento global do sujeito passivo, incluindo os rendimentos de fonte estrangeira, mas permite a dedução, ao respectivo imposto, de importância equivalente ao imposto pago no Estado da fonte⁴⁹. Tem duas modalidades: o **método da imputação integral** e o **método da imputação normal**.

O artigo 23^o-B do MC OCDE consagra o método da imputação normal, prevendo que – no caso de rendimentos que, em conformidade com o disposto na Convenção, possam ser tributados no Estado da fonte – o Estado da residência deduzirá do respectivo imposto uma importância igual ao imposto pago no Estado da fonte. Contudo, a importância deduzida não pode exceder a fracção do imposto do Estado da residência, calculado antes da dedução, correspondente ao rendimento tributado no Estado da fonte.

Graças ao referido limite máximo de dedução, a aplicação do método da imputação normal nunca resulta, para o Estado da residência, numa perda de receita tributária superior àquela que sofreria se aplicasse o método da isenção com progressividade. Por outro lado, o método da imputação normal permite que o Estado da residência tire vantagem das situações em que o Estado da fonte tem taxas de tributação mais baixas.

Cabe salientar o facto de o funcionamento do método da imputação no Estado da residência tem um efeito de neutralização das políticas fiscais do Estado da fonte, destinadas a estimular o afluxo de capitais estrangeiros através da redução das taxas de imposto aplicáveis neste Estado. O método da imputação elimina, portanto, o impacto efectivo para o beneficiário do rendimento das taxas de imposto mais baixas que vigorem no Estado da fonte. O aludido método origina, nestes casos, uma transferência de receitas fiscais do Estado da fonte (que prescinde delas ao consagrar taxas de imposto mais reduzidas) para o Estado de residência do beneficiário do rendimento (que, ao ter de conceder um crédito de imposto de valor mais reduzido, recupera receita fiscal)⁵⁰.

rendimento, cfr. INTERNATIONAL FISCAL ASSOCIATION, *Double Non-Taxation – Cahiers de Droit Fiscal International*, vol. 89a, Sdu Fiscale & Financiele Uitgevers, Amersfoort, 2004.

⁴⁹ Desde que, naturalmente, o imposto pago no Estado da fonte seja de natureza idêntica ao imposto a pagar no Estado da residência.

⁵⁰ Este é um dos motivos pelos quais KLAUS VOGEL manifesta a sua preferência pelo método de isenção com uma cláusula de sujeição a imposto. Este último método evita um sério

Por último, cabe aludir à distinção entre imputação directa e indirecta. Nos termos da imputação directa, o sujeito passivo pode deduzir, ao imposto sobre o rendimento devido no seu Estado de residência, o imposto retido no Estado da fonte dos rendimentos. Quanto à imputação indirecta (*indirect tax credit* ou *underlying tax credit*), esta permite ao sujeito passivo, cujo Estado de residência adoptou este método, que deduza não só o imposto retido na fonte sobre os dividendos, mas também parte do imposto incidente sobre os lucros da sociedade que deram origem aos dividendos distribuídos.

Embora a imputação indirecta se encontre já prevista nalgumas CDT, sobretudo nas mais recentes, a maioria das CDT continua a prever apenas a imputação directa⁵¹.

4.5. Princípio da tributação como entidades independentes

Os grupos multinacionais de empresas encontraram solo fértil para o seu desenvolvimento no ambiente de crescente internacionalização da economia, de liberalização do investimento transfronteiriço e de existência de um mercado a nível mundial, que caracterizou a segunda metade do século XX. O fenómeno é particularmente notório em espaços onde vigora uma integração económica e onde se procura eliminar os obstáculos, da mais diversa natureza, à livre circulação de serviços e de capitais entre os Estados e ao exercício do direito de estabelecimento em Estados distintos do de origem, como é o caso da UE.

O crescimento exponencial, em termos de número e de importância económica, dos grupos multinacionais de empresas tem originado um grande aumento do número de relações comerciais e financeiras entre entidades relacionadas e, como tal, um significativo acréscimo de importância da problemática relacionada com o seu tratamento fiscal, pelo grande impacto que assume em termos de receita fiscal dos Estados.

Neste contexto, prevalece, a nível internacional, a opção pela tributação das unidades empresariais integradas em grupos multinacionais de

inconveniente do método da imputação, que consiste no facto de uma taxa de imposto mais elevada no Estado da residência frustrar os objectivos, designadamente de atracção de capital estrangeiro, prosseguidos pelo Estado da fonte mediante a consagração de taxas reduzidas de imposto. KLAUS VOGEL, *Which method should...*, p. 6.

⁵¹ No que respeita às CDT celebradas por Portugal, algumas das mais recentes prevêem o método da imputação indirecta.

empresas como se fossem entidades independentes, nos termos de um princípio que optámos por designar como “princípio da tributação como entidades independentes”.

O princípio da tributação como entidades independentes, subjacente ao regime previsto nos artigos 7º e 9º do MC OCDE, pressupõe que cada unidade de um grupo de empresas seja tratada como uma entidade distinta e independente das restantes. Verifica-se o apuramento do lucro tributável e o pagamento do correspondente imposto relativamente a cada empresa associada ou estabelecimento estável, independentemente da sua integração num grupo empresarial internacional.

O princípio da tributação como entidades independentes determina a tributação de empresas associadas e mesmo de empresas não juridicamente distintas (caso dos estabelecimentos estáveis em relação à empresa de que são estabelecimento estável, ou seja, à respectiva sociedade matriz) como se fossem entidades independentes. Nos termos respectivamente do artigo 9º nº 1 e do artigo 7º nº 2, ambos do MC OCDE, este princípio norteia a determinação do rendimento tributável tanto de empresas associadas como de estabelecimentos estáveis.

O princípio da tributação como entidades independentes cria, no caso de situações tributárias internacionais protagonizadas por entidades relacionadas, as condições de base que permitem, depois, a conjugação com os princípios relativos ao fundamento e à extensão do poder de tributar dos Estados.

Podemos dizer que o princípio da tributação como entidades independentes pretende regular, no contexto das situações tributárias internacionais envolvendo entidades relacionadas, a divisão das receitas tributárias entre os vários Estados nos quais as partes da empresa multinacional (sejam elas estabelecimentos estáveis ou empresas associadas) desenvolvem a sua actividade. O aludido princípio contribui, ainda, para impedir a evasão fiscal e para evitar a dupla tributação internacional de lucros, articulando-se com os métodos de eliminação da dupla tributação previstos nos artigos 23º-A e 23º-B do MC OCDE.

Nos termos do princípio da tributação como entidades independentes, os lucros imputáveis a um estabelecimento estável de uma empresa de outro Estado ou a uma empresa associada são os lucros que teriam sido obtidos por esse estabelecimento estável ou empresa associada se, exercendo as mesmas actividades, nas mesmas condições (ou actividades similares,

em condições também similares), fosse uma empresa totalmente distinta e separada e tratasse com absoluta independência, nas relações comerciais ou financeiras, com a sociedade matriz (no caso do estabelecimento estável) ou com a empresa detentora, outras empresas associadas ou estabelecimentos estáveis destas (no caso quer das empresas associadas quer do estabelecimento estável).

Importa salientar o facto de o apuramento dos lucros das entidades relacionadas de acordo com o princípio da tributação como entidades independentes ser uma tarefa complexa, pois implica determinar quais seriam os termos convencionados entre entidades independentes, em relações comerciais ou financeiras similares às desenvolvidas entre as entidades relacionadas. Trata-se, portanto, de dar conteúdo prático a uma ficção de independência nas relações existentes entre entidades relacionadas.

A dificuldade da tarefa é acrescida, em virtude do seu impacto no que toca à repartição da base tributável entre os Estados com legitimidade para tributar.

O princípio da tributação como entidades independentes entronca na problemática dos preços de transferência, ficando, portanto, a concretização do aludido princípio dependente, em larga medida, da aplicação dos princípios e métodos de enquadramento e resolução das questões de preços de transferência – em particular do princípio da plena concorrência.

Em virtude das dificuldades na aplicação do princípio da tributação como entidades independentes, em geral, e na aplicação do princípio da plena concorrência, em particular, tem já sido defendido o respectivo abandono, em prol da aplicação de um princípio de tributação unitária ou global quanto às entidades relacionadas, integradas em grupos de sociedades.

O princípio da tributação unitária ou global considera o grupo de empresas como uma unidade económica e as várias empresas e estabelecimentos estáveis que o integram como meros componentes sem individualidade económica. Nos termos deste princípio, o lucro de cada empresa, enquanto mera parcela de uma unidade económica mais vasta constituída pelo grupo, deve corresponder a uma parte do lucro total do grupo, determinada em função de critérios de proporcionalidade.

Deste modo, para efeitos da aplicação do princípio da tributação unitária ou global, há que calcular os lucros globais do grupo multinacional de empresas, mediante a consolidação dos resultados das diversas empresas e estabelecimentos que o integram, e proceder depois à imputação às

empresas do grupo da parte do lucro global que lhes corresponda segundo um critério de proporcionalidade, baseado na utilização de uma fórmula estabelecida para o efeito.

O cerne do princípio da tributação unitária consiste, portanto, na substituição do cálculo directo dos lucros de uma empresa ou de um estabelecimento estável pelo cálculo da parcela dos lucros globais do grupo que deve ser imputada a essa empresa ou estabelecimento.

A favor do princípio da tributação unitária ou global, pode argumentar-se que este modo de tributar é mais coerente com a realidade económica, uma vez que todas as empresas integradas num grupo são mutuamente dependentes e contribuem para o “negócio global”.

São, todavia, consideráveis as dificuldades associadas à adopção, no plano internacional, de um método de tributação baseado no princípio da tributação unitária ou global. A viabilidade da utilização a nível internacional deste método dependeria da existência de um grau de cooperação e de sintonia de interesses entre os diversos países que não se verifica actualmente, nem se pode esperar atingir num futuro próximo⁵² – excepto, eventualmente, no âmbito de um espaço de integração económica, como a UE, em virtude de uma maior comunhão de interesses entre os Estados e da existência de uma estrutura institucional.

4.6. Princípio da tributação distinta e sucessiva de sociedades e sócios

A questão da tributação distinta e sucessiva de sociedades e sócios entronca numa outra problemática, que a antecede em termos lógicos: a da tributação das pessoas colectivas. Esta seria teoricamente dispensável, uma vez que todos os impostos são suportados, em última análise, por pessoas singulares.

Contudo, tanto a generalidade dos sistemas fiscais nacionais como o DFI têm vindo a optar pela tributação das sociedades, por diversas ordens de motivos, designadamente a simplificação administrativa da liquidação e cobrança do imposto que por essa via se alcança, bem como a anestesia fiscal que a tributação das pessoas colectivas gera relativamente aos contribuintes individuais⁵³. Opera-se, deste modo, uma tributação das sociedades distinta da dos respectivos sócios.

⁵² Cfr. OCDE, *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*, Serviço de Publicações da OCDE, Paris, 1995, parágrafo 3.66.

⁵³ A tributação das pessoas colectivas “aparente aliviar parcialmente os contribuintes individuais do peso dos tributos”, nos termos das “ilusões de óptica” de que fala FERNANDO

Todavia, a aludida tributação distinta e sucessiva de sociedades e sócios gera uma dupla tributação económica (que será dupla tributação económica internacional se estiver em causa a tributação em Estados distintos), a não ser que a legislação fiscal dos Estados ou as CDT prevejam mecanismos específicos para a evitar ou eliminar.

A grande preocupação relativamente às situações tributárias internacionais era, tradicionalmente, apenas com a dupla tributação internacional. Somente mais tarde as atenções se alargaram também à questão da dupla tributação económica no contexto internacional.

No MC OCDE e em muitas das CDT encontram-se previstas uma tributação dos lucros da sociedade e uma tributação distinta e sucessiva dos sócios relativamente aos dividendos recebidos, sem que se prevejam mecanismos de atenuação ou eliminação da dupla tributação económica daí resultante. O MC OCDE e muitas das CDT em vigor estabelecem, portanto, apenas regras de atenuação ou eliminação da dupla tributação jurídica internacional, mas não da dupla tributação económica relativa à tributação distinta e sucessiva da sociedade e dos sócios⁵⁴.

A eliminação da dupla tributação económica dos dividendos recebidos pelos sócios continua, em grande medida, a depender das disposições previstas para esse fim na legislação interna dos Estados (que, embora sendo amplamente consagradas, nem sempre são aplicáveis às situações tributárias internacionais). Todavia, importa referir que – não obstante a ausência deste tipo de previsões no MC OCDE – verifica-se a inclusão de

ARAÚJO: “o que é pago pelas empresas parece não ser pago por ninguém em particular, parece provir de um recurso comum sobre o qual é possível externalizar os custos individuais (primeira ilusão de óptica); **as empresas parecem absorver essa carga fiscal sem a repercutirem** sobre os indivíduos com os quais têm relações económicas (segunda ilusão de óptica, conhecida por *«flypaper theory»*», segundo a qual os impostos ficariam «agarrados» àquele que fosse formalmente designado como devedor pela norma de incidência, sem possibilidade de repercussão)”. In FERNANDO ARAÚJO, *Introdução à Economia...*, p. 523.

⁵⁴ Conforme salienta KLAUS VOGEL, o artigo 10º do MC OCDE referente a dividendos segue ainda, totalmente, os parâmetros do sistema clássico de tributação das sociedades e dos sócios. Baseia-se, portanto, numa concepção de sujeição do rendimento obtido por uma sociedade e do rendimento distribuído aos respectivos sócios a tributações distintas e separadas. Nestes termos, tanto o artigo 10º como o artigo 23º do MC OCDE se revelam desapropriados para efeitos da realização dos ajustamentos a efectuar entre Estados que considerem, para efeitos da tributação dos sócios, o imposto já pago pela sociedade. KLAUS VOGEL et al., *Klaus Vogel on Double...*, p. 583.

disposições de eliminação da dupla tributação económica dos dividendos algumas das CDT celebradas pelos Estados⁵⁵.

4.7. Princípio da não discriminação tributária

4.7.1. Enquadramento e aplicação

O princípio da não discriminação tributária tem subjacente a preocupação fundamental de evitar que os Estados discriminem, para efeitos fiscais, determinadas categorias de contribuintes, no âmbito de situações tributárias internacionais⁵⁶.

Em termos gerais, existe discriminação no campo fiscal quando determinados contribuintes são sujeitos a uma tributação distinta, geralmente mais gravosa, do que a aplicável a outros contribuintes, sem que exista uma justificação relevante para tal diferença. Trata-se, portanto, de evitar, no âmbito de situações tributárias internacionais, um tratamento fiscal diferenciado em prejuízo de certas categorias de contribuintes, motivado apenas pelos interesses do Estado que tributa.

No contexto do DFI reconhece-se como um ideal fundamental a inexistência de discriminação tributária, isto é, a proibição de um tratamento fiscal desfavorável e arbitrário nas situações tributárias internacionais.

O princípio da não discriminação encontra-se previsto no artigo 24º do MC OCDE. De acordo com este princípio, as discriminações com base na nacionalidade são proibidas no campo fiscal, não podendo os nacionais de um determinado Estado ser tratados no outro Estado de modo menos favorável do que os respectivos nacionais que se encontrem em situação idêntica.

O artigo 24º, contendo uma cláusula de não discriminação, existe no MC OCDE desde a sua versão inicial de 1963.

Esta disposição inclui, na realidade, quatro regras distintas de proibição de discriminação fiscal por parte dos Estados contratantes:

⁵⁵ É o caso de algumas das CDT celebradas por Portugal, nas quais se prevê a eliminação da dupla tributação económica relativamente a dividendos, mediante a aplicação do método da imputação indirecta.

⁵⁶ O princípio da não discriminação tem um papel extremamente importante no comércio internacional, âmbito a partir do qual se desenvolveu, tendo subjacentes à sua consagração razões de justiça, de cooperação internacional e de ordem económica.

- i) Proibição da discriminação em razão da nacionalidade do contribuinte, conferindo protecção contra a discriminação aos nacionais de cada Estado contratante e a apátridas (artigo 24º n.ºs 1 e 2);
- ii) Proibição de discriminação dos estabelecimentos estáveis mantidos no território de um Estado contratante por uma empresa residente do outro Estado contratante (artigo 24º n.º 3);
- iii) Proibição de discriminação contra uma empresa que pague juros, *royalties* e outras importâncias a um residente do outro Estado contratante (artigo 24º n.º 4); e, por último
- iv) Proibição de discriminação contra uma empresa cujo capital seja detido ou controlado por um residente do outro Estado contratante (artigo 24º n.º 5).

Não é, portanto, demais voltar a salientar que os vários números que integram o artigo 24º estabelecem regras de não discriminação distintas e dirigidas a situações específicas. Cada uma das aludidas regras de não discriminação tem um campo de aplicação autónomo e existe em paralelo com as demais, não se verificando uma relação hierárquica entre elas⁵⁷. O artigo 24º acaba, portanto, por constituir não apenas uma, mas um conjunto de regras relativamente restritas de não discriminação⁵⁸.

As várias regras do artigo 24º visam evitar diferenças de tratamento fiscal que se baseiem exclusivamente em determinados fundamentos específicos (por exemplo a nacionalidade, no caso do n.º 1 do artigo). Deste modo, para que as proibições de discriminação previstas nas várias regras do artigo 24º sejam aplicáveis, os outros aspectos relevantes da situação dos sujeitos passivos devem ser iguais. Os vários números do artigo 24º usam diferentes expressões para assegurar tal igualdade (por exemplo “que se encontrem na mesma situação”, nos n.ºs 1 e 2 do artigo; “que exerçam as mesmas actividades”, no n.º 3; “outras empresas similares”, no n.º 5).

No que diz respeito ao âmbito subjectivo de aplicação das várias regras do artigo 24º, note-se que, enquanto o n.º 1 deste artigo se aplica tanto a pessoas singulares como colectivas, os n.ºs 3, 4 e 5 do mesmo artigo refe-

⁵⁷ Cfr. KLAUS VOGEL et al., *Klaus Vogel on Double...*, p. 1280.

⁵⁸ Cfr. PAULA ROSADO PEREIRA, *Princípios do Direito Fiscal Internacional...*, pp. 208-231 e pp. 395-427, para um tratamento detalhado de cada uma dessas regras de não discriminação e, ainda, para uma contraposição face ao princípio da não discriminação vigente no Direito Fiscal Europeu.

rem-se apenas a empresas (não se encontrando abrangidas pela sua protecção pessoas singulares que não possuam uma empresa).

Quanto ao Estado perante o qual pode ser invocado o princípio da não discriminação, existem diferenças entre as várias regras do artigo 24º. O nº 1, consistindo num princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, não oferece protecção aos nacionais de um Estado em relação ao seu próprio Estado de nacionalidade. Visa somente proteger os nacionais de um Estado contratante contra a discriminação perpetrada pelo outro Estado contratante.

De forma similar, mas no que toca à residência, a protecção do nº 3 do artigo 24º não pode ser invocada por uma empresa residente de um Estado contratante em relação ao seu próprio Estado de residência. A protecção contra a discriminação pode ser invocada pela empresa residente de um Estado contratante apenas contra o outro Estado contratante no qual tenha um estabelecimento estável.

Em contrapartida, no que diz respeito à proibição de discriminação contra as empresas de um Estado contratante pagadoras de juros, *royalties* e outras importâncias a um residente do outro Estado contratante (nº 4 do artigo 24º) e contra as empresas cujo capital seja possuído ou controlado por residentes noutro Estado contratante (nº 5 do artigo 24º), o princípio de não discriminação pode ser invocado por estas empresas perante o seu próprio Estado de residência⁵⁹.

Refira-se, ainda, que a aplicação do princípio da não discriminação se encontra sujeita a reciprocidade, de acordo com o princípio geral da reciprocidade vigente no âmbito do direito internacional público.

4.7.2. Ponderação do Princípio da não discriminação tributária face à questão da Residência

O artigo 24º do MC OCDE parte de uma contraposição clara entre os conceitos de nacionalidade e de residência. O nº 1 do artigo 24º do MC OCDE proíbe a discriminação fiscal com base na nacionalidade. Todavia, a distinção entre residentes e não residentes é permitida pelo nº 1 do artigo 24º, nos termos do qual o tratamento fiscal diferenciado de residentes e não residentes não constitui uma violação ao princípio de não discriminação.

⁵⁹ GERALD TOIFL, *EC fundamental freedoms and non-discrimination provisions in tax treaties*, in WOLFGANG GASSNER / MICHAEL LANG / EDUARD LECHNER (Ed.s) – *Tax Treaties and EC Law*, Kluwer Law International, London, 1997, p. 134.

A diferenciação de tratamento fiscal das situações pelo facto de envolverem não residentes só se encontra proibida nos casos especificamente previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 24.º do MC OCDE. Pode, assim, fazer-se uma contraposição entre os n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º, que se referem à não discriminação em razão da nacionalidade, e os n.ºs 3 a 5 do mesmo artigo, os quais pretendem assegurar a neutralidade da residência no que toca ao tratamento fiscal a conferir em diversas situações.

Importa ainda salientar que, enquanto o artigo 24.º n.º 1 estabelece com **grande amplitude** que a nacionalidade não pode influenciar o tratamento fiscal, já no que toca à residência, esta não pode motivar uma diferenciação fiscal apenas nas **situações específicas** previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 24.º, ou seja, no que diz respeito à tributação de estabelecimentos estáveis (n.º 3), ao pagamento de juros e *royalties* e outras importâncias por uma empresa residente (n.º 4), e à tributação de uma empresa cujo capital seja detido por residentes do outro Estado contratante (n.º 5)⁶⁰.

Note-se também que, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º, um tratamento desfavorável dos não residentes não fica abrangido por uma proibição de discriminação indirecta em razão da nacionalidade⁶¹. Deste modo, não poderá retirar-se do artigo 24.º n.º 1 MC OCDE a proibição de uma discriminação indirecta correspondente a um tratamento distinto em função da residência. Não é, portanto, transponível para o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade previsto no MC OCDE a construção europeia da discriminação indirecta por tratamento fiscal distinto de residentes e não residentes em determinadas circunstâncias.

Face ao exposto, cabe notar que, não impedindo os Estados contratantes de tratar os não residentes de forma mais gravosa para efeitos fiscais, fora das situações específicas previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 24.º, o princípio da não discriminação do MC OCDE acaba por ter um impacto prático bastante reduzido. Sobretudo tendo em consideração que, na maioria dos

⁶⁰ Para a análise e discussão do alcance da proibição de discriminação do artigo 24.º do MC OCDE em diversos casos práticos – no contexto do seminário conjunto da IFA e da OCDE, levado a cabo durante o Congresso da IFA em Kyoto, em Outubro de 2007 – vide JOHN AVERY JONES / CATHERINE BOBBETT, *Interpretation of the non-discrimination article of the OECD Model*, Bulletin for International Taxation, n.º 2, Fevereiro 2008, pp. 50-55.

⁶¹ O mesmo não se passa, em termos gerais, no âmbito do Direito da UE. Assim, os Estados-membros da UE, não dispendo de inteira liberdade neste campo, terão nalguns casos de optar por um tratamento igual entre residentes e não residentes.

Estados, as diferenciações de tratamento fiscal assentam na residência e não na nacionalidade.

Um outro aspecto fundamental, que merece ser sublinhado, tem a ver com a falta de carácter unitário do princípio da não discriminação do MC OCDE. O aludido princípio consubstancia-se, no MC OCDE, num conjunto de regras avulsas, sem uma relação hierárquica entre si, e ao qual falta um critério norteador fundamental. Com efeito, enquanto o nº 1 do artigo 24º proíbe a discriminação em razão da nacionalidade (e admitindo sem restrições o diferente tratamento fiscal em razão da residência – critério este da residência que é, aliás, utilizado para reduzir o âmbito de aplicação da não discriminação em função da nacionalidade), nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 24º as proibições de discriminação centram-se na questão da residência.

Importa, por último, salientar o facto de o artigo 24º do MC OCDE ter diversas particularidades que lhe atribuem uma natureza própria em termos de combate à discriminação fiscal, bastante distinta da natureza da proibição da discriminação vigente no âmbito do Direito Fiscal Europeu. Em primeiro lugar, pela diferente forma como o artigo 24º se posiciona, no contexto da proibição da discriminação fiscal, relativamente às diferenças em razão da nacionalidade e da residência, em comparação com o modo como o Direito Fiscal Europeu encara a questão. A este propósito, referimos já o facto de não se poder retirar do artigo 24º nº 1 MC OCDE uma proibição de discriminação indirecta correspondente a um tratamento distinto em função da residência, numa clara contraposição à construção europeia da discriminação indirecta por tratamento fiscal distinto de residentes e não residentes em determinadas circunstâncias. Uma segunda diferença fundamental reside na relativamente menor importância da problemática da não discriminação no contexto do DFI, em comparação com o Direito Fiscal Europeu. Com efeito, as CDT poderiam alcançar os seus objectivos fundamentais de evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal mesmo sem a regra de não discriminação prevista no artigo 24º do MC OCDE.

5. Bibliografia

- AIGNER, HANS-JÖRGEN / LOUKOTA, WALTER (Ed.s) – *Source Versus Residence in International Tax Law*, Linde Verlag Wien, Viena, 2005.
- ARAÚJO, FERNANDO – *Introdução à Economia*, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2005.
- ASOREY, RUBÉN O. – *El impacto del comercio electrónico en los principios fiscales y en libertad de comercio*, in UCKMAR, VICTOR (Coord.) – *Curso di Diritto Tributario Internazionale*, 2ª ed., CEDAM, Pádua, 2002, pp. 1123-1156.
- BISCHEL, JON E. / FEINSCHREIBER, ROBERT – *Fundamentals of International Taxation*, Practising Law Institute, New York, 1977.
- BORGES, RICARDO HENRIQUES DA PALMA / RESENDE, RAQUEL MARIA MAYMONE – *Tax treaty interpretation in Portugal*, *Fiscalidade*, nº 6, pp. 85-115.
- BRUGGER, FLORIAN et al. – *Vienna University Conference 2007 – Source versus residence – The allocation of taxing rights in tax treaty law*, *Intertax*, nº 5, Maio 2008, pp. 233-237.
- BUHLER, OTTMAR – *Principios de Derecho Internacional Tributario (version Castellana de Fernando Cervera Torrejon)*, Editorial de Derecho Financiero, Madrid, 1968.
- CALDERÓN CARRERO, JOSÉ MANUEL – *La Doble Imposición Internacional en los Convenios de Doble Imposición y en la Unión Europea*, Editorial Aranzadi, Pamplona, 1997.
- *Algunas consideraciones en torno a la interrelación entre los convenios de doble imposición y el derecho comunitario europeo: Hacia la “comunitarización” de los CDIS?*, *Crónica Tributaria* nº 102, 2002, pp. 19-65 e *Crónica Tributaria* nº 103, 2002, pp. 9-30.
- CARTOU, LOUIS – *Droit Fiscal International et Européen*, 2ª ed., Dalloz, Paris, 1986.
- DOERNBERG, RICHARD L. – *International Taxation*, 6ª ed., Thomson West, St Paul (EUA), 2004.
- DOURADO, ANA PAULA – *A Tributação dos Rendimentos de Capitais: A Harmonização na Comunidade Europeia*, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1996.
- EASSON, ALEX – *Fiscal degradation and the inter-nation allocation of tax jurisdiction*, *EC Tax Review*, nº 3, 1996, pp. 112-113.
- GOUTHIERE, BRUNO – *Les Impôts dans les Affaires Internationales*, 4ª ed., Éditions Francis Lefebvre, Levallois, 1998.
- INTERNATIONAL FISCAL ASSOCIATION – *Practical Issues in the Application of Double Tax Conventions – Cahiers de Droit Fiscal International*, vol. 83b, Kluwer Law International, The Hague, 1998.
- *Trends in Company / Shareholder Taxation: Single or Double Taxation?* – *Cahiers de Droit Fiscal International*, vol. 88a, Kluwer Law International, The Hague, 2003.
- *Double Non-Taxation* – *Cahiers de Droit Fiscal International*, vol. 89a, Sdu Fiscale & Financiele Uitgevers, Amersfoort, 2004.
- *Source and Residence: New Configuration of their Principles* – *Cahiers de Droit Fiscal International*, vol. 90a, Sdu Fiscale & Financiele Uitgevers, Amersfoort, 2005.
- *The Attribution of Profits to Permanent Establishments* – *Cahiers de Droit Fiscal International*, vol. 91b, Sdu Fiscale & Financiele Uitgevers, Amersfoort, 2006.
- JEFFERY, RAMON J. – *The Impact of State Sovereignty on Global Trade and International Taxation*, Kluwer Law International, London, 1999.
- JONES, JOHN F. AVERY / BOBBETT, CATHERINE – *Interpretation of the non-discrimination article of the OECD Model*, *Bulletin for International Taxation*, nº 2, Fevereiro 2008, pp. 50-55.

- KEMMEREN, ERIC – *Principle of Origin in Tax Conventions – A Rethinking of Models*, Pijenburg vormgevers, Dongen (The Netherlands), 2001.
- LAMORLETTE, THIERRY / RASSAT, PATRICK – *Stratégie Fiscale Internationale*, 3^a ed., Maxima – Laurent du Mesnil, Paris, 1997.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES – *Evasão e fraude fiscal internacional*, in *A Internacionalização da Economia e a Fiscalidade*, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1993, pp. 299-330.
- *Estudos de Direito Fiscal*, Almedina, Coimbra, 1999.
- LOVISOLO, ANTONIO – *La “stabile organizzazione”*, in UCKMAR, VICTOR (Coord.) – *Corso di Diritto Tributario Internazionale*, 2^a ed., CEDAM, Pádua, 2002, pp. 297-357.
- MCLURE, CHARLES E. – *Globalization, Tax Rules and National Sovereignty*, Bulletin for International Fiscal Documentation, n^o 8, Agosto 2001, pp. 328-335.
- MILLER, ANGHARAD / OATS, LYNNE – *Principles of International Taxation*, Tottel Publishing, Haywards Heath (West Sussex), 2006.
- MORAIS, RUI DUARTE – *Imputação de Lucros de Sociedades Não Residentes Sujeitas a um Regime Fiscal Privilegiado*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2005.
- NABAIS, JOSÉ CASALTA – *O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo*, Almedina, Coimbra, 1998.
- *Por Um Sistema Fiscal Suportável – Estudos de Direito Fiscal*, Almedina, Coimbra, 2005.
- NUNES, ADÉRITO SEDAS – *Questões Preliminares Sobre as Ciências Sociais*, 11^a ed., Presença, Lisboa, 1994.
- OCDE – *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*, Serviço de Publicações da OCDE, Paris, 1995.
- OGLEY, ADRIAN – *Principles of International Tax – A Multinational Perspective*, Interfisc Publishing, London, 2001.
- PEREIRA, PAULA ROSADO – *A Tributação das Sociedades na União Europeia: Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária*, Almedina, Coimbra, 2004.
- *Princípios do Direito Fiscal Internacional – Do Paradigma Clássico ao Direito Fiscal Europeu*, Almedina, Coimbra, 2010.
- PETERS, CEES / SNELLAARS, MARGREET – *Non-discrimination and tax law: structure and comparison of the various non-discrimination clauses*, EC Tax Review, n^o 1, 2001, pp. 13-18.
- PICCIOTTO, SOL – *International Business Taxation, A Study in the Internationalization of Business Regulation*, Weidenfeld and Nicolson, Londres, 1992.
- PIRES, MANUEL – *Da Dupla Tributação Jurídica Internacional Sobre o Rendimento*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 1984.
- *Direito Fiscal – Apontamentos*, 3^a ed., Almedina, Coimbra, 2008.
- PISTONE, PASQUALE – *The Impact of Community Law on Tax Treaties: Issues and Solutions*, EUCOTAX Series on European Taxation, Kluwer Law International, London, 2002.
- PLAGNET, BERNARD – *Droit Fiscal International*, Éditions Litec, Paris, 1986.
- RÄDLER, ALBERT J. – *Recent trends in European and international taxation*, Intertax, n^o 8/9, Agosto/Setembro 2004, pp. 365-376.
- SANCHES, JOSÉ LUÍS SALDANHA – *Os Limites do Planeamento Fiscal – Substância e Forma no Direito Fiscal Português, Comunitário e Internacional*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.
- *Manual de Direito Fiscal*, 3^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

- SCHINDEL, ANGEL / ATCHABAHIAN, ADOLFO – *General report*, in INTERNATIONAL FISCAL ASSOCIATION – *Source and Residence: New Configuration of their Principles*, Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 90a, Sdu Fiscale & Financiele Uitgevers, Amersfoort, 2005, pp. 21-99.
- TEIXEIRA, MANUELA DURO – *A Determinação do Lucro Tributável dos Estabelecimentos Estáveis de Não Residentes*, Almedina, Coimbra, 2007.
- TOIFL, GERALD – *Can a discrimination in the state of residence be justified by the taxable situation in the state of source?*, EC Tax Review, nº 4, 1996, pp. 165-167.
- *EC fundamental freedoms and non-discrimination provisions in tax treaties*, in GASSNER, WOLFGANG / LANG, MICHAEL / LECHNER, EDUARD (Ed.s) – *Tax Treaties and EC Law*, Kluwer Law International, London, 1997, pp. 125-165.
- TRIDIMAS, TAKIS – *The General Principles of EU Law*, 2ª ed., Oxford University Press, Oxford, 2006.
- UCKMAR, VICTOR – *I trattati internazionali in materia tributaria*, in UCKMAR, VICTOR (Coord.) – *Corso di Diritto Tributario Internazionale*, 2ª ed., CEDAM, Pádua, 2002, pp. 91-127.
- VAN RAAD, KEES – *Nondiscrimination in International Tax Law*, Kluwer Law and Taxation Publishers, Deventer, The Netherlands, 1986.
- VANISTENDAEL, FRANS – *Reinventing source taxation*, EC Tax Review, nº 3, 1997, pp. 152-161.
- VOGEL, KLAUS – *Worldwide vs. source taxation of income – A review and re-evaluation of arguments (Part I)*, Intertax, nº 8/9, 1988, pp. 216-229.
- *Worldwide vs. source taxation of income – A review and re-evaluation of arguments (Part II)*, Intertax, nº 10, 1988, pp. 310-320.
- *Worldwide vs. source taxation of income – A review and re-evaluation of arguments (Part III)*, Intertax, nº 11, 1988, pp. 393-402.
- et al. – *Klaus Vogel on Double Taxation Conventions – A Commentary to the OECD-, UN- and US Model Conventions for the Avoidance of Double Taxation on Income and Capital – With Particular Reference to German Treaty Practice*, 3ª ed., Kluwer Law International, London, 1997 (reimpressão 1999).
- *Which method should the European Community adopt for the avoidance of double taxation?*, Bulletin for International Fiscal Documentation, nº 1, Janeiro 2002, pp. 4-10.
- *“State of residence” may as well be “State of source” – There is no contradiction*, IBFD – Bulletin for International Fiscal Documentation, nº 10, Outubro 2005, pp. 420-423.
- WESTBERG, BJÖRN – *Cross-Border Taxation of E-Commerce*, IBFD Publications, Amsterdam, 2002.
- XAVIER, ALBERTO – *Direito Tributário Internacional*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007.